

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

Administração Pública Municipal

Pág. 14

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 17

>>Portarias Pág. 21

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 24

>>Avisos Pág. 28

>>Extratos Pág. 28

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 29

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 33

>>Pautas Pág. 78

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 78



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos
DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1678/2025 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADOS (AS): Ludmyla Passos Jesus – Filha.
 CPF n. ***.605.012-**. Mariah Passos Jesus – Filha.
 CPF n. ***.342.052-**. Nikollas Gabriel Passos Jesus – Filho.
 CPF n. ***.438.972-**. **INSTITUIDOR(A):** Rogério Lopes Jesus.
 CPF n. ***.277.295-**. **RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIA. FILHOS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor(a) inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0372/2025-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária em favor de **Ludmyla Passos Jesus – Filha**, CPF n. ***.605.012-**, **Mariah Passos Jesus – Filha**, CPF n. ***.342.052-** e **Nikollas Gabriel Passos Jesus – Filho**, CPF n. ***.438.972-**, beneficiários do instituidor **Rogério Lopes Jesus**, CPF n. ***.277.295-**, falecido em 12.11.2024, inativo no cargo de técnico educacional, classe/nível 1, referência 16, matrícula n. 300018371, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 22, de 6.2.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 40, de 27.2.2025 (ID 1759575), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §2º; 32, II, "a", e § 1º; 33; 34, I a III, e §2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso II e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1760047, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. O presente processo trata de pensão, em caráter temporário, em favor de **Ludmyla Passos Jesus – Filha**; **Mariah Passos Jesus – Filha** e **Nikollas Gabriel Passos Jesus – Filho**, beneficiários do instituidor **Rogério Lopes Jesus**, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §2º; 32, II, "a", e § 1º; 33; 34, I a III, e §2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso II e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
7. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID 1759576), fato gerador do benefício, ocorrido em 12.11.2024, aliado à comprovação da condição de beneficiário, na qualidade de genitor, conforme Certidões de Nascimento e RG (ID 1759575).

8. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1759577).

9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 22, de 6.2.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 40, de 27.2.2025, de pensão temporária em favor de **Ludmyla Passos Jesus – Filha**, CPF n. ***.605.012-**, **Mariah Passos Jesus – Filha**, CPF n. ***.342.052-** e **Nikollas Gabriel Passos Jesus – Filho**, CPF n. ***.438.972-**, beneficiários do instituidor **Rogério Lopes Jesus**, CPF n. ***.277.295-**, falecido em 12.11.2024, inativo no cargo de técnico educacional, classe/nível 1, referência 16, matrícula n. 300018371, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §2º; 32, II, “a”, e § 1º; 33; 34, I a III, e §2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso II e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II - Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>):

V - Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI - Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO PCE Nº: 01974/25-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática nº 65/2025/GCFCS, proferida no Proc. nº 01757/25
RECORRENTE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Decisão Monocrática nº 0139/2025-GPCPN

PEDIDO DE REEXAME. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO. ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO. NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO ORIGINÁRIA: DECISÃO PRELIMINAR VERSUS TERMINATIVA OU DEFINITIVA. PECULIARIDADES DOS PROCESSOS DE REGISTRO. POSSÍVEL INCIDÊNCIA DO EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO PREVISTO NO ART. 45 DA LC Nº 154/1996 E NO ART. 78 DO RI-TCERO. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E RISCO DE DANO E DE COMPROMETIMENTO DO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO ORIGINÁRIA.

1. Trata-se de Pedido de Reexame (ID [1772718](#)), interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON ([1](#)) em face da Decisão Monocrática nº 65/2025-GCFCS/TCE-RO ([2](#)), proferida no Proc. nº 01757/25, que indeferiu o pedido de **efeito suspensivo** ao pedido de reexame anteriormente interposto contra a **Decisão Monocrática nº 173/2025-GABEOS** ([3](#)), proferida no Proc. nº 00729/25.

2. No processo originário (Proc. nº 00729/25), esta Corte apreciou, para fins de registro, o Ato Concessório de Pensão nº 171/2023, em favor de Eiel Ferreira da Cunha (companheiro) e Daniel Félix da Cunha (filho), beneficiários da servidora falecida Ivani Félix da Silva, vinculada à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO. Por meio da Decisão Monocrática nº 173/2025-GABEOS, foi determinada a retificação do ato, nos seguintes termos:

[...] I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, adote as seguintes providências:

- a) Retifique a fundamentação legal mencionada no Ato Concessório de Pensão nº 171/2023, para que seja suprimido o termo 'temporária' e acrescentado o termo 'vitalícia' no que se refere a Daniel Félix da Cunha;
- b) Suprima o § 2º do art. 31 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, visto que o referido dispositivo foi vetado, não tendo, portanto, efeito jurídico e devendo ser excluído da redação do ato. [...]

3. Inconformado, o IPERON interpôs pedido de reexame (ID [1762472](#)), sustentando a desnecessidade de retificação da fundamentação legal do ato concessório e requerendo a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 78 do Regimento Interno desta Corte.

4. Todavia, ao realizar o juízo de admissibilidade, o Conselheiro Relator, por meio da Decisão Monocrática nº 65/2025-GCFCS/TCE-RO (ID [1766381](#)), conheceu do pedido de reexame, por estarem presentes os requisitos para tanto, mas indeferiu o pedido de efeito suspensivo, com fundamento na ausência de comprovação de grave lesão ao interesse público, nos termos do §1º do art. 108-C do RI-TCE/RO. Eis a parte dispositiva da referida decisão (destaque no original):

[...] Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Conhecer, em juízo provisório, do Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON contra a Decisão Monocrática nº 0173/2025-GABEOS, proferida no processo nº 00729/2025, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade nos termos dos arts. 37 e 45 da Lei Complementar nº 154/1996 e 37 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – Indeferir o pedido de efeito suspensivo, uma vez ausente a comprovação de grave lesão ao interesse público prevista no § 1º do art. 108-C do RI-TCE/RO [...]

5. Em seguida, o IPERON protocolou o presente pedido de reexame em 11/06/2025 (ID [1772718](#)), sendo o recurso tempestivo, conforme certidão constante do ID [1772996](#).

6. Em suas razões, o recorrente alega que a decisão impugnada incorreu em erro de interpretação normativa, ao aplicar o art. 108-C do RI-TCE/RO, dispositivo que trata exclusivamente de tutelas antecipatórias, o que não se aplica ao caso em exame, pois se trata de decisão sobre registro de ato concessório de pensão.

7. Sustenta que, conforme o art. 45 da LC nº 154/1996 e o art. 78 do RI-TCERO, o efeito suspensivo ao pedido de reexame é automático (ope legis) nas hipóteses de apreciação de atos de concessão de aposentadorias e pensões, não cabendo juízo discricionário do relator quanto à sua concessão.

8. Alega, ainda, que a execução imediata da retificação determinada pode gerar retrabalho administrativo e insegurança jurídica, especialmente se o mérito do recurso vier a ser acolhido. Ao final, formula os seguintes pedidos (destaque no original):

[...] Pelo exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito acima apontados, serve-se do presente para **requerer**:

a) **recebimento do pedido de reexame no efeito suspensivo**, conforme art. 78 do Regime Interno dessa Corte de Contas, suspendendo-se os efeitos da **Decisão Monocrática n. 0065/2025-GCFCS/TCE-RO**, até ulterior decisão de mérito;

b) no mérito, que a Corte de Contas **reforme o item II da Decisão Monocrática n. 0065/2025-GCFCS/TCE-RO**, a fim de **conferir o efeito suspensivo ope legis**, previsto no artigo 45 da Lei Complementar n. 154/1996 e no artigo 78 do RITCE-RO, ao pedido de reexame interposto por esta autarquia em face da **Decisão Monocrática n. 0173/2025-GABEOS**, proferida no processo n. 00729/2025, que trata da análise da legalidade do Ato Concessório de Pensão n. 171, de 28.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023. [...]

9. É o relatório. Decido.

10. Pois bem. A admissibilidade dos recursos requer o preenchimento de pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Os pressupostos intrínsecos são de natureza subjetiva e incluem o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Os extrínsecos, por sua vez, são de natureza objetiva e compreendem o preparo – inexistente no âmbito desta Corte^[4] –, a tempestividade e a regularidade formal.

11. No que se refere ao cabimento, impende destacar que o presente pedido de reexame, embora receba a mesma denominação formal atribuída ao recurso anteriormente interposto (art. 78 do RI/TCERO^[5]), possui objeto e fundamento jurídico diversos, tratando-se, na verdade, de impugnação autônoma. Enquanto o pedido de reexame principal impugna o mérito da decisão que determinou a retificação do ato concessório de pensão, o presente recurso tem por objeto específico a impugnação da decisão preliminar (de admissibilidade do recurso) que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.

12. Por essa razão, o recurso em questão deve ser analisado sob a ótica do art. 108-C do Regimento Interno do TCE-RO, *in verbis*:

Art. 108-C. Da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato **cabará o recurso de pedido de reexame**, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, e da que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo de tomada e prestação de contas cabará recurso de reconsideração, previsto no art. 31 e seguintes da mesma Lei. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011);

§ 1º O recurso interposto contra decisão concessiva de Tutela Antecipatória não terá efeito suspensivo, salvo quando expressamente requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, sendo tal concessão de competência exclusiva do órgão colegiado. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011 [destaquei])

13. Essa compreensão encontra respaldo na Decisão Monocrática nº 369/2021-GP, que assentou entendimento segundo o qual, **contra decisão preliminar (não terminativa ou definitiva), mesmo que não envolva tutela antecipatória, é cabível o pedido de reexame, que seguirá, por analogia, o regime do art. 108-C do R/TCE-RO**. Assim, o recurso interposto em tais hipóteses **não possui efeito suspensivo automático e deve ser processado e julgado pelo mesmo órgão fracionado responsável pela condução do feito originário, não se confundindo com os pedidos de reexame cabíveis contra decisões definitivas ou terminativas**, cujo regramento específico está previsto nos arts. 78, 89, 90, 93 e 122, IX, do RI/TCE-RO.
14. Diante disso, considerando a natureza preliminar da decisão recorrida, é cabível o presente recurso nos termos do art. 108-C do Regimento Interno, em similitude com o agravo de instrumento previsto no CPC, oponível contra decisões interlocutórias que não põem fim ao processo.
15. O recorrente possui legitimidade e interesse recursal, uma vez que foi diretamente alcançado pelos efeitos da decisão impugnada. Ademais, não há nos autos fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, tampouco se verifica vício de representação ou irregularidade formal.
16. Quanto à tempestividade, conforme certidão de ID [1767996](#), a decisão foi publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE/RO em 04/06/2025, e o recurso foi interposto em 11/06/2025, dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivo, conforme registrado na certidão de ID [1772996](#).
17. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso interposto pelo IPERON deve ser conhecido. Não se lhe atribui efeito suspensivo automático, conforme dispõe o art. 108-C do RI-TCERO.
18. Passa-se, a seguir, ao exame do pedido de tutela provisória formulado.
19. Ainda que o pedido de tutela mencione a suspensão da Decisão Monocrática nº 65/2025-GCFCS/TCE-RO, observa-se que a pretensão, em essência, visa à suspensão dos efeitos da decisão originária (DM nº 173/2025-GABEOS), que determinou a retificação do ato concessório.
20. Como visto, a controvérsia dos autos restringe-se à definição sobre a existência, ou não, de efeito suspensivo automático ao pedido de reexame interposto pelo IPERON contra Decisão Monocrática nº 173/2025-GABEOS que determinou a retificação do Ato Concessório de Pensão nº 171/2023.
21. É cediço que a Decisão Monocrática nº 369/2021-GP, proferida pela Presidência desta Corte, ao apreciar dúvida jurídica relevante sobre a aplicação dos arts. 78, 89, 90, 93, 108-C e 122, IX do Regimento Interno, consolidou os seguintes entendimentos:
- (i) A distribuição e o processamento do “Pedido de Reexame” ou do “Recurso de Reconsideração”, interposto em face de decisão monocrática terminativa ou definitiva (art. 10 da Lei Complementar nº 154/96), estão jungidos ao regramento dos arts. 78, 89, 90, 93 e 122, IX do RI/TCE-RO. Destarte, tal insurgência goza de efeito suspensivo automático e deve ser distribuído para o membro componente de órgão fracionado diverso do que proferiu a decisão recorrida; e
- (ii) Contra a decisão preliminar proferida (singularmente) pelo Relator no processo principal (art. 10 da Lei Complementar nº 154/96), cabe recurso sem efeito suspensivo automático ao respectivo órgão fracionado competente para decidir originariamente a demanda. Assim, mesmo que a decisão recorrida não seja resultante de análise de pedido de concessão de tutela antecipatória, prevalece o regramento do art. 108-C do RI.
22. Diante disso, a análise central recai sobre a natureza da decisão originária recorrida: se preliminar, aplica-se o art. 108-C do Regimento Interno; se terminativa ou definitiva, incide o efeito suspensivo automático, nos termos do art. 45 da LCE nº 154/1996 e 78 do RITCE-RO.
23. Necessário consignar, contudo, que os **processos de apreciação de atos sujeitos a registro** apresentam **peculiaridades próprias**, que os diferenciam das demais categorias processuais desta Corte. No caso concreto, embora a decisão monocrática originária não possua natureza definitiva – uma vez que a matéria ainda será apreciada pelo órgão colegiado competente, nos termos da Resolução nº 146/2013/TCE-RO [\[6\]](#) –, constata-se que, ao menos em tese, houve ingresso no exame de mérito da legalidade do ato concessório, ao se concluir pela inadequação do fundamento legal e determinar, com base nessa conclusão, a retificação do ato administrativo. Tal circunstância poderia, aparentemente, atrair a incidência do art. 45 da LC nº 154/1996 e do art. 78 do RI-TCERO, com a consequente concessão de efeito suspensivo automático ao pedido de reexame interposto.
24. Nesse cenário, diante da plausibilidade da tese invocada pelo recorrente e da existência de risco de dano e de comprometimento ao resultado útil do processo, entendo estarem presentes os requisitos legais que autorizam a concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, conforme expressamente requerido pelo IPERON, com o objetivo de suspender, desde já, os efeitos da decisão originária, como forma de antecipação dos efeitos do provável provimento final, nos termos do art. 108-A do RI-TCERO, *in verbis*:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação,

reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

25. Há probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), diante da possível indevida aplicação do art. 108-C do RI-TCERO ao presente caso, o que resultou na negativa de efeito suspensivo automático ao pedido de reexame. Isso porque a decisão recorrida (DM nº 173/2025-GABEOS), ao que tudo indica, não ostenta natureza meramente preliminar, tendo adentrado o exame de mérito do ato sujeito a registro – circunstância que, em tese, atrairia a incidência do art. 45 da LC nº 154/1996 e do art. 78 do RI-TCERO, os quais conferem efeito suspensivo automático.

26. Por sua vez, o requisito do perigo de dano (*periculum in mora*) também se faz presente, considerando que a execução imediata da determinação contida na decisão recorrida – notadamente a retificação do ato concessório, com exclusão de fundamento legal e alteração da natureza do benefício – poderá ensejar prejuízos ao interesse público, especialmente no caso de eventual provimento do recurso. Sobre esse ponto, destaca-se a seguinte manifestação do recorrente:

[...] Embora a alteração solicitada seja pontual e se refira à natureza da pensão, sua implementação imediata pode gerar um trabalho desnecessário e potencial retrabalho. Isso porque a revisão do ato concessório ainda está pendente de análise final pelo colegiado do TCE.

Nesse contexto, promover a retificação neste momento, antes da decisão definitiva do Tribunal, implicaria na possibilidade de ser necessária uma nova retificação. Essa duplicidade de esforços poderia, de fato, gerar mais trabalho e embaraços para a autarquia, sem trazer um benefício prático imediato ou alterar a situação atual dos beneficiários. [...]

27. A medida, ademais, revela-se necessária para assegurar a utilidade e a efetividade do julgamento do presente pedido de reexame, evitando que a imediata implementação das determinações proferidas – com seus potenciais custos administrativos preveníveis e possível prejuízo aos direitos dos beneficiários – comprometa ou esvazie o conteúdo prático da decisão final a ser proferida por este Colegiado.

28. Assim, considerando a presença dos requisitos legais, impositiva a concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, com fundamento no art. 108-A do RITCE-RO, para suspender os efeitos da decisão originária (DM nº 173/2025-GABEOS) até o julgamento definitivo do presente pedido de reexame, nos termos do art. 108-A do RITCE-RO.

29. Antes de qualquer deliberação conclusiva, contudo, deve o feito ser encaminhado ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

30. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Conhecer do pedido de reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação aplicável;

II – Conceder tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para suspender os efeitos da Decisão Monocrática nº 173/2025-GABEOS, proferida no Proc. nº 00729/25, até o julgamento definitivo do presente pedido de reexame, com fundamento no art. 108-A do RI-TCERO; e

III – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que:

- a) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- b) Dê ciência ao recorrente;
- c) Dê ciência ao Relator do Proc. nº 001729/25, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, e ao Relator do Proc. 01757/25, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; e
- d) Ultimadas as providências, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURTI NETO
Conselheiro Relator

[1] Representado pelo Procurador do Estado, senhor Franklin Silveira Baldo, e por seu Presidente, senhor Tiago Cordeiro Nogueira.

[2] Proferida pela Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

[3] Proferida pelo Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

[4] Segundo o verbete da Súmula Vinculante nº 21: É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

[5] Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

[6] Aprova o Fluxograma de Macroprocessos e Processos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0849/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Solange Regina do Nascimento Custódio
 CPF n. ***.255.372-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0318/2025-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Solange Regina do Nascimento Custódio**, CPF n. ***.255.372-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 6, matrícula n. 300050817, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 839, de 11.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 31.7.2019 (ID 1733706), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1734152, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 24/GABPRES, de 23 de agosto de 2024, publicado no DOe TCE-RO – n. 3146 ano XIV de 26 de agosto de 2024. Quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008.
- No presente caso, faz-se jus à regra de transição Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade e, 31 anos, 3 meses e 20 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1733707) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1734023).
- Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1733709).
- Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Solange Regina do Nascimento Custódio**, CPF n. ***.255.372-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 6, matrícula n. 300050817, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 839, de 11.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 31.7.2019 (ID 1733706, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcida.dao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias

Conselheiro Substituto

Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00804/2025  TCE/RO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão civil

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADOS: Gakatxer Joaquim Filho Surui, CPF n. ***.587.002-** (filho);
Mâbesir Álvaro Surui, CPF n. ***.744.402-** (filho);
Oya Soesabatig Surui, CPF n. ***.778.342-** (filho);
Pâgar Leonel Surui, CPF n. ***.744.682-** (filho);
Palawatayed Christopher Surui, CPF n. ***.820.242-** (filho);
Pamagarbaoemeom Danta Surui, CPF n. ***.546.872-** (filho);
Pamerema Om Sanderson Surui, CPF n. ***.743.842-** (filho);
Pavacarba Elison Surui, CPF n. ***.778.072-** (filho);
Rudimar Oyserenem Surui, CPF n. ***.546.482-** (filho);
Weliton Oykoar Surui, CPF n. ***.744.042-** (filho);
Ykuyor Surui, CPF n. ***.522.042-** (filha).

INSTITUIDOR (A): Joaquim Suruí
CPF n. ***.284.302-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIA: FILHOS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0316/2025-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Gakatxer Joaquim Filho Suruí**, CPF n. ***.587.002-** (filho); **Mãbesir Álvaro Suruí**, CPF n. ***.744.402-** (filho); **Oya Soesabatig Suruí**, CPF n. ***.778.342-** (filho); **Pâgar Leonel Suruí**, CPF n. ***.744.682-** (filho); **Palawatayed Christopher Suruí**, CPF n. ***.820.242-** (filho); **Pamagarbaoeom Danta Suruí**, CPF n. ***.546.872-** (filho); **Pamerema Om Sanderson Suruí**, CPF n. ***.743.842-** (filho); **Pavacarba Elison Suruí**, CPF n. ***.778.072-** (filho); **Rudimar Oyserenem Suruí**, CPF n. ***.546.482-** (filho); **Weliton Oykoar Suruí**, CPF n. ***.744.042-** (filho); e **Ykuyor Suruí**, CPF n. ***.522.042-** (filha) todos beneficiários do instituidor **Joaquim Suruí**, CPF n. ***.284.302-**, falecido em 19.7.2023, servidor ativo ocupante do cargo de Professor, matrícula n. xxxxxx163, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Pensão n. 73 de 17.7.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 30.7.2024 (ID 1731808), com efeitos a contar: da data do requerimento, 18.3.2024 aos filhos Ykuyor Suruí e Rudimar Oyserenem Suruí; e da data do óbito, 19.7/2023 aos demais filhos, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I e II; 30, II; 31, §2º; 32, II, alínea "a", e §1º; 33; 34, I a III, e §2º; 38, 57 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §§7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 198, inciso I, do Código Civil e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1732191), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 24/GABPRES, de 23 de agosto de 2024, publicada no DOe TCE-RO – n. 3146 ano XIV de 26 de agosto de 2024.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o relatório necessário.
6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema Fiscap, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
7. O presente processo trata de pensão, em caráter temporário, em favor **Gakatxer Joaquim Filho Suruí**, CPF n. ***.587.002-** (filho); **Mãbesir Álvaro Suruí**, CPF n. ***.744.402-** (filho); **Oya Soesabatig Suruí**, CPF n. ***.778.342-** (filho); **Pâgar Leonel Suruí**, CPF n. ***.744.682-** (filho); **Palawatayed Christopher Suruí**, CPF n. ***.820.242-** (filho); **Pamagarbaoeom Danta Suruí**, CPF n. ***.546.872-** (filho); **Pamerema Om Sanderson Suruí**, CPF n. ***.743.842-** (filho); **Pavacarba Elison Suruí**, CPF n. ***.778.072-** (filho); **Rudimar Oyserenem Suruí**, CPF n. ***.546.482-** (filho); **Weliton Oykoar Suruí**, CPF n. ***.744.042-** (filho); e **Ykuyor Suruí**, CPF n. ***.522.042-** (filha), nos termos dos artigos 10, I; 28, I e II; 30, II; 31, §2º; 32, II, alínea "a", e §1º; 33; 34, I a III, e §2º; 38, 57 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §§7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 198, inciso I, do Código Civil e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.
8. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 19.7.2023, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (fl. 2 do ID 1731809), aliado à comprovação da condição dos beneficiários, conforme Certidões de Nascimento (fls. 3 a 12 do ID 1731809) e documentos pessoais (fls. 19 a 43 do ID 1731808).
9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **apto** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1731810).
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **Decido**:
11. **I. Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 140, de 30.7.2024 (ID 1731808), de pensão temporária, em favor de **Gakatxer Joaquim Filho Suruí**, CPF n. ***.587.002-** (filho); **Mãbesir Álvaro Suruí**, CPF n. ***.744.402-** (filho); **Oya Soesabatig Suruí**, CPF n. ***.778.342-** (filho); **Pâgar Leonel Suruí**, CPF n. ***.744.682-** (filho); **Palawatayed Christopher Suruí**, CPF n. ***.820.242-** (filho); **Pamagarbaoeom Danta Suruí**, CPF n. ***.546.872-** (filho); **Pamerema Om Sanderson Suruí**, CPF n. ***.743.842-** (filho); **Pavacarba Elison Suruí**, CPF n. ***.778.072-** (filho); **Rudimar Oyserenem Suruí**, CPF n. ***.546.482-** (filho); **Weliton Oykoar Suruí**, CPF n. ***.744.042-** (filho); e **Ykuyor Suruí**, CPF n. ***.522.042-** (filha); todos beneficiários do instituidor **Joaquim Suruí**, CPF n. ***.284.302-**, falecido em 19.7.2023, servidor ativo ocupante do cargo de Professor, matrícula n. xxxxxx163, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com efeitos a contar: da data do requerimento, 18.3.2024 aos filhos Ykuyor Suruí e Rudimar Oyserenem Suruí; e da data do óbito, 19.7/2023 aos demais filhos, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I e II; 30, II; 31, §2º; 32, II, alínea "a", e §1º; 33; 34, I a III, e §2º; 38, 57 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §§7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 198, inciso I, do Código Civil e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;
- II – Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), informando-os que o seu inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0848/2025 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): Loiva das Graças Soares Silva
CPF n. ***.402.399-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 24/GABPRES, de 23 de agosto de 2024, publicada no DOe TCE-RO – n. 3146 ano XIV de 26 de agosto de 2024. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0317/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Loiva das Graças Soares Silva**, CPF n. ***.402.399-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300013196, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 76, de 19.1.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 19, de 31.1.2022 (ID 1733694), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1734151, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 24/GABPRES, de 23 de agosto de 2024, publicada no DOe TCE-RO – n. 3146 ano XIV de 26 de agosto de 2024.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 24/GABPRES, de 23 de agosto de 2024, publicado no DOe TCE-RO – n. 3146 ano XIV de 26 de agosto de 2024, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade e, 38 anos, 8 meses e 19 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 a nos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1733695) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1734024).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1733697).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Loiva das Graças Soares Silva**, CPF n. ***.402.399-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300013196, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 76, de 19.1.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 19, de 31.1.2022 (ID 1733694), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1679/2025  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Cláudio do Nascimento Lopes – Companheiro.
CPF n. ***.537.782-**.
INSTITUIDOR(A): Davina Pereira Muniz.
CPF n. ***.310.873-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. COMPANHEIRO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor(a) inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0373/2025-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Cláudio do Nascimento Lopes – Companheiro**, CPF n. ***.537.782-**, beneficiário da instituidora **Davina Pereira Muniz**, CPF n. ***.310.873-**, falecida em 30.9.2023, inativa no cargo de Técnica de Enfermagem, classe A, referência 13, matrícula n. 300181976, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 27, de 13.2.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 40, de 27.2.2025 (ID 1759588), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I, e §2º; e 38 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 3º, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1760048, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de **Cláudio do Nascimento Lopes – Companheiro**, CPF n. ***.537.782-**, beneficiário da instituidora **Davina Pereira Muniz**, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I, e §2º; e 38 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 3º, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
7. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID 1759589), fato gerador do benefício, ocorrido em 30.9.2023, aliado à comprovação da condição de beneficiário, na qualidade de companheiro, conforme Escritura Pública Declaratória (ID 1759588).
8. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1759590).
9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 27, de 13.2.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 40, de 27.2.2025, de pensão vitalícia em favor de **Cláudio do Nascimento Lopes – Companheiro**, CPF n. ***.537.782-**, beneficiário da instituidora **Davina Pereira Muniz**, falecida em 30.9.2023, inativa no cargo de Técnica de Enfermagem, classe A, referência 13, matrícula n. 300181976, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I, e §2º; e 38 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 3º, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II - Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas:

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>):

V - Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI - Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2082/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADO(A): Gracilene Pereira da Silva Pinto.
CPF n. ***.306.912-**. 
RESPONSÁVEL: Claudineia Araujo de Oliveira Bortolete – Diretora-Presidente do Ipam.
CPF n. ***.967.302-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0374/2025-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Gracilene Pereira da Silva Pinto**, CPF n. ***.306.912-**, ocupante do cargo de Assistente Administrativa, classe C, referência III, matrícula n. 10702, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 57/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.2.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3407, de 7.2.2023 (ID 1557979), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1779024), manifestou-se preliminarmente pelo cumprimento dos requisitos necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.
- No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade, 32 anos, 3 meses e 26 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15

anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1777036) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1778134).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1777038).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal a Portaria n. 57/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.2.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3407, de 7.2.2023, de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Gracilene Pereira da Silva Pinto**, CPF n. ***.306.912-**, ocupante do cargo de Assistente Administrativa, classe C, referência III, matrícula n. 10702, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II - Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>):

V - Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI - Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VIII

Administração Pública Municipal

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01566/2025-TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Seletivo Simplificado
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho
ASSUNTO: Análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 019/SEMAD/2025.
RESPONSÁVEIS: **Jaime Gazola Filho**, CPF n. ***.229.192-** – Secretário Municipal de Saúde
Antônio Figueiredo de Lima Filho, CPF n. ***.924.632-** – Secretário Municipal de Administração
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Decisão Monocrática

DM nº 0140/2025-GPCPN

ADMINISTRATIVO. ATOS DE PESSOAL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA ATENDIMENTO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. EDITAL. FALHAS IDENTIFICADAS. PREVISÃO DE CADASTRO DE RESERVA. PRAZO EXCESSIVO PARA A VIGÊNCIA DO CERTAME E DOS CONTRATOS. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

1. Não há impedimento legal para a previsão de cadastro de reserva. No entanto, não pode ser utilizado para a eternização de contratos precários, sob pena de ofensa ao princípio do concurso público, conforme precedentes desta Corte.
2. Constatada a existência de falha que pode comprometer a regularidade do edital, impõe-se a abertura de prazo para que o agente público apresente justificativas, assegurando-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.
 1. Trata-se de análise da legalidade do edital do Processo Seletivo Simplificado nº 019/SEMAD/2025 (ID 1758195), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, com o objetivo de contratar, em caráter excepcional e temporário, 621 (seiscentos e vinte e um) profissionais, distribuídos entre os cargos de nível fundamental (98), médio (308) e superior (215), conforme previsto no item 4 e nos subitens 1.1 e 1.4 do edital, às págs. 6 a 11 dos autos (ID 1758195).
 2. Após a análise da documentação, o Corpo Técnico identificou duas impropriedades significativas no edital do Processo Seletivo Simplificado em exame: (i) inadequação do prazo de validade do certame e dos contratos temporários; e (ii) previsão equivocada de vagas para formação de cadastro de reserva.
 3. Quanto à primeira impropriedade, observou-se que o edital prevê duração inicial de 1 (um) ano, prorrogável uma única vez por igual período, totalizando até 2 (dois) anos de efeitos jurídicos. Tal previsão, segundo as constatações técnicas, revela-se desproporcional à finalidade dos processos seletivos simplificados, os quais devem atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.
 4. O relatório técnico ressaltou que a manutenção de vínculos precários para suprir demandas permanentes — típicas de cargos efetivos — afronta os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e, especialmente, da obrigatoriedade de concurso público (art. 37, II, da CF). Destacou-se, ainda, que já tramita o Processo nº 00600-00045980/2023-04, voltado à realização de concurso público para a Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA), sendo a ausência de certames desde 2015 um fator que contribui para a precarização dos serviços.
 5. No que se refere à segunda impropriedade, o relatório técnico apontou que a previsão de cadastro de reserva mostra-se incompatível com a natureza excepcional dos processos seletivos simplificados. Tal previsão desvirtua os pressupostos de urgência e temporariedade que justificam esse tipo de contratação, ao criar expectativa de provimento futuro sem respaldo em demanda emergencial imediata, contrariando, assim, o disposto nos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal.
 6. Diante dessas constatações, o Corpo Técnico propôs a oitiva dos responsáveis, com vistas à apresentação de justificativas e à adoção de medidas corretivas, nos termos da conclusão e proposta de encaminhamento a seguir delineados.

“[...] 11. Conclusão

Analisada a documentação relativa ao Edital de Procedimento Seletivo Simplificado nº 019/SEMAD/2025 (ID=1758195) da Prefeitura Municipal de Porto Velho, sob as disposições da Constituição Federal e das Instruções Normativas 41/2014/TCE-RO e 013/TCER-2004, foram detectadas impropriedades que impedem este corpo técnico pugnar pela regularidade do edital, quais sejam:

De responsabilidade dos senhores Jaime Gazola Filho – Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho (CPF *.229.192-**) e Antônio Figueiredo de Lima Filho – Secretária Municipal de Administração de Porto Velho (CPF ***.924.632-**) :**

11.1. Por constar no edital prazo de vigência do certame e dos contratos de trabalho excessivamente longo, caracterizando violação ao princípio constitucional da razoabilidade e à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF);

11.2. Pela previsão no edital de cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporariedade” e “urgência”, caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).

12. Proposta de encaminhamento

Isto posto, propõe-se:

12.1. A citação via mandado de audiência dos **senhores Jaime Gazola Filho – Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho (CPF ***.229.192-**) e Antônio Figueiredo de Lima Filho – Secretária Municipal de Administração de Porto Velho (CPF ***.924.632-**),** em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, para que, querendo, se manifestem nos autos acerca das irregularidades apontadas neste relatório, indicadas no item 9, subitens 9.1 e 9.2, e, ainda, adotem a seguintes medidas:

12.2. Ajustem o prazo de duração do certame em análise, bem como dos contratos dele oriundos à realidade fática que se fundamenta o edital, tendo em vista que da forma como foi excessivamente estabelecido na peça editalícia, caracteriza burla ao concurso público, procedimento esse adequado e consagrado constitucionalmente para ingresso no serviço público como explicita o artigo 37, II, da CF/88, sendo a contratação temporária, uma exceção a essa regra, cujos requisitos permissivos para que ela ocorra são basicamente a “temporariedade” e “urgência”;

12.3. Absterham-se de recorrer ao cadastro de reserva previsto no edital, por violar o artigo 37, II, da Constituição Federal, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária, que são, basicamente, a “temporiedade” e “urgência.

7. Assim vieram os autos conclusos.

8. É o relatório. Decido.

9. Pois bem. Acolho, em parte, a manifestação do Corpo Técnico. Isso porque, das irregularidades apontadas no edital, subsiste, ao que tudo indica, apenas aquela **referente à fixação de prazo excessivamente longo para a vigência do certame e dos contratos.**

10. De fato, os subitens 18.1 e 18.2 do edital estabelecem que o processo seletivo e a contratação terão validade de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, o que, a princípio, revela-se incompatível com a natureza emergencial e transitória das contratações temporárias previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

11. Ademais, essas contratações devem perdurar única e exclusivamente pelo tempo necessário à deflagração e conclusão de concurso público para a contratação de profissionais em caráter efetivo, o que, no caso em apreço, conforme informado pela Administração, encontra-se em andamento por meio do Processo nº 00600-00045980/2023-04.

12. Assim, ao estabelecer prazo de vigência do certame e dos contratos com duração de até dois anos, o edital revela-se, aparentemente, incompatível com a natureza da contratação emergencial, razão pela qual se impõe chamar os responsáveis para que, querendo, apresentem esclarecimentos.

13. **Quanto à previsão de cadastro de reserva, divirjo do entendimento técnico.** Não há vedação legal para a formação de cadastro reserva em contratações precárias. Mesmo em contratações emergenciais há que se admitir tal possibilidade, para que, na eventualidade de desistência ou impedimento dos candidatos aprovados, a Administração não tenha que realizar novo processo seletivo simplificado.

14. Por isso, a formação de cadastro reserva releva-se essencial à efetivação dos objetivos do processo seletivo simplificado, tendo em vista que são comuns as evasões durante a validade do certame e/ou o não preenchimento dos requisitos para as vagas requeridas, o que poderá demandar necessidade imediata de reposição. Assim, o cadastro reserva, além racionalizar a atuação administrativa, visa assegurar a continuidade da prestação dos serviços, que não podem ser comprometidos com descontinuidade.

15. Ressalte-se, ainda, que esta Corte de Contas, em precedentes análogos, tem admitido a previsão de cadastro de reserva em processos seletivos simplificados, não a considerando, por si só, como prática irregular. Cite-se, a título ilustrativo, os Acórdãos AC2-TC 01192/17 (Processo n. 02555/17), AC2-TC 01076/17 (Processo n. 02140/17), AC2-TC 00334/19 (Processo n. 00064/19) e AC1-TC 00338/12 (Processo n. 03233/20).

16. Na oportunidade, vale ressaltar, porém, que a previsão de cadastro de reserva não pode ser utilizada para a eternização dos contratados precários, devendo somente perdurar enquanto existir o caráter emergencial e excepcional, sob pena de ofensa ao princípio do concurso público.

17. Por fim, registro que a medida indicada no item **12.2.** da conclusão do relatório técnico será analisada em momento oportuno, após a abertura do contraditório.

18. Diante do exposto, impõe-se o chamamento dos responsáveis em audiência, a fim de que apresentem, querendo, suas justificativas quanto à falha identificada, assegurando-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

19. Em face do exposto, **decido:**

I – Determinar a audiência do senhor **Jaime Gazola Filho**, Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho (CPF n. ***229.192-**), e do senhor **Antônio Figueiredo de Lima Filho**, Secretário Municipal de Administração de Porto Velho (CPF n. ***.924.632-**), para que, querendo, apresentem as suas razões de justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c art. 30, §1º, inciso II e art. 97, I, “a”, do Regimento Interno do TCE-RO, em face da seguinte irregularidade:

a) Previsão, no edital, de prazo de vigência do certame e dos contratos de trabalho até dois anos, o que, aparentemente, é incompatível com a natureza da contratação emergencial, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal;

II – Anexar aos respectivos mandados de audiência cópia deste *decisum* e do relatório técnico de ID 1671364, informando ao envolvido que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal: <http://www.tce.ro.gov.br>;

III – Autorizar que a notificação e as demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, e se o responsável não estiver cadastrado, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante disposto no art. 44 da referida Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IV – Sobrestar os presentes autos no Departamento da Segunda Câmara, pelo prazo consignado no item I desta decisão, e ao término do prazo estipulado, com ou sem manifestação dos interessados, certifiquem as ocorrências nos autos e, após, encaminhem o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo;

V – Dar ciência desta decisão à SGCE e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote todas as medidas necessárias para o cumprimento deste *decisum*.

Porto Velho, 2 de julho 2025.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto em substituição regimental

Matrícula 468

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI: 006740/2024.

ASSUNTO: Reconhecimento e concessão de indenização compensatória decorrente da supressão de verba em razão da cessão de servidor para este Tribunal.

INTERESSADO: Luís Fernando Bueno, Assessor Técnico de Projetos Especiais deste Tribunal, cedido pelo Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia – Censipam.

RELATOR : Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0232/2025-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CEDIDO. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (GTIC) EM RAZÃO DA CESSÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. ART. 13-A DA LEI COMPLEMENTAR N. 1.023/2019, INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 1.254/2024. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. APLICAÇÃO DA PORTARIA N. 5/GABPRES/2025. FIXAÇÃO DO VALOR PELO PARÂMETRO DO ÓRGÃO DE ORIGEM. OBSERVÂNCIA DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E DA PERIODICIDADE DE REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE.

1. A cessão de servidor de outro Ente, Órgão ou Poder para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que resulte na supressão de verbas instituída no órgão de origem, autoriza a concessão de indenização compensatória, de natureza estritamente indenizatória, nos termos do art. 13-A da Lei Complementar n. 1.023/2019, incluído pela Lei Complementar n. 1.254/2024, e regulamentação superveniente (Portaria n. 5/GABPRES/2025), desde que observados os requisitos legais e regulamentares.
2. O valor da indenização deve ser fixado com base no valor vigente da gratificação no órgão de origem à data do reconhecimento do direito, observando-se a disponibilidade orçamentária e financeira, e permanecendo condicionado à comprovação periódica dos requisitos de desempenho e resultados no órgão cessionário.
3. É vedado o pagamento retroativo da indenização, visto que o termo inicial dos efeitos financeiros desta se opera na data do reconhecimento administrativo do direito à indenização, conforme § 5º do art. 13-A da Lei Complementar n. 1.023/2019, incluído pela Lei Complementar n. 1.254/2024.
4. Determinações administrativas para efetivação da decisão e para acompanhamento e fiscalização dos atos posteriores.

I – RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de requerimento (0734357) subscrito por Luís Fernando Bueno, servidor cedido ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, onde exerce função comissionada de Assessor Técnico de Projetos Especiais, pleiteando a concessão de compensação pecuniária de caráter indenizatório, em virtude da supressão da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia – GDACT, verba até então regularmente incorporada à sua remuneração no órgão de origem, o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia – CENSIPAM.

2. Segundo o requerente (0734357), a cessação do pagamento da referida gratificação foi determinada pelo Núcleo de Gestão de Pessoas do CENSIPAM, à luz de orientação normativa da Advocacia-Geral da União, que, interpretando os dispositivos da Lei Federal n. 11.344/2006, concluiu que a GDACT somente é devida a servidores em efetivo exercício na Administração Pública Federal, excluindo, portanto, os que se encontrem em regime de cessão a entes subnacionais, como é o caso deste Tribunal.

3. A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio de seu Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal (0807190), reconheceu que a cessão funcional implicou, de fato, a interrupção do pagamento da gratificação, com impacto negativo sobre a remuneração do servidor em tela, e indicou, de forma circunstanciada, a correlação entre a perda verificada e a cessão ao TCERO, o que legitima a análise da compensação sob o regime normativo incidente na espécie.

4. A Secretaria-Geral de Administração (0831437), após a edição da Portaria n. 5/GABPRES/2025, opinou pelo atendimento dos requisitos regulamentares, salientando, porém, a imprescindibilidade de observância à regra da não retroatividade dos efeitos financeiros, à luz do § 5º do art. 13-A da LC n. 1.023/2019.

5. A Auditoria Interna (0846538), com acuidade técnica, examinou a compatibilidade da pretensão com os princípios que regem a Administração Pública, em especial a legalidade, a moralidade e a razoabilidade, destacando que há de se deferir a compensação ora requerida e que ela não ostenta natureza remuneratória, mas sim estritamente indenizatória, voltada à recomposição de prejuízo concreto e mensurável sofrido pelo servidor.

6. A Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, em parecer exarado com a habitual precisão jurídica (Parecer PGETC 74 /2025/PGETC, Id 0872623), reconheceu a viabilidade da medida, desde que limitada ao período posterior ao ato concessivo, assentando que, na ausência de comando legal expresso autorizando retroatividade, o deferimento deve produzir efeitos exclusivamente prospectivos, nos termos da própria legislação de regência e da jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

7. Por fim, a Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG) (0846755) certificou a compatibilidade da despesa com o planejamento orçamentário vigente, atestando a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o cumprimento da obrigação, o que afasta qualquer óbice sob o prisma da responsabilidade fiscal.

8. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

9. A matéria posta em exame reclama detida reflexão acerca da extensão do direito à compensação pecuniária a servidor cedido a este Tribunal, diante da supressão de parcela remuneratória de caráter variável instituída no âmbito da Administração Pública Federal e vedada por ocasião da cessão funcional, consoante o escopo normativo estabelecido pelo art. 13-A da Lei Complementar Estadual n. 1.023/2019, com a redação conferida pela Lei Complementar n. 1.254/2024, e pela regulamentação dada pela Portaria n. 5/GABPRES/2025.

10. No plano infraconstitucional, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, com a redação da Lei Complementar n. 1.254, de 13 de novembro de 2024, estabeleceu o seguinte comando no art. 13-A, in verbis:

Art. 13-A. O presidente do Tribunal de Contas, por ato próprio, desde que atendidos os critérios preestabelecidos, e observada a disponibilidade orçamentária e financeira, poderá compensar os servidores que lhes forem cedidos, com ou sem ônus, de qualquer órgão ou ente federado, pelo e equivalente pecuniário das verbas que lhes forem suprimidas ou não lhes forem reconhecidas em razão da cedência.

§ 1º A verba prevista neste artigo, de natureza indenizatória, não se confunde com a verba de origem, tampouco tem o condão de alterar a composição remuneratória ou a evolução na carreira estabelecidas pelo órgão cedente para qualquer finalidade, inclusive previdenciária.

§ 2º A aferição do direito à indenização basear-se-á unicamente na verba suprimida em razão da cedência, de modo que o acréscimo pecuniário decorrente de verbas já garantidas pelo Tribunal de Contas a servidores cedidos, tais como aquelas oriundas de nomeação em cargo comissionado, função gratificada, designação para compor comissão ou grupo de trabalho, auxílios, dentre outras, não impactam a análise do direito à indenização a que alude este artigo.

§ 3º Uma vez reconhecido o direito à indenização prevista neste artigo, a opção de que trata o art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1.023, de 6 de junho de 2019, considerará, para tal finalidade, a compensação pecuniária como parte integrante da remuneração do servidor cedido, sem prejuízo à gratificação devida pelo cargo comissionado.

§ 4º A indenização não será paga ao servidor que optar, nos termos do art. 13, inciso I, da Lei Complementar nº 1.023, de 6 de junho de 2019, pela totalidade da remuneração do cargo em comissão.

§ 5º O reconhecimento do direito ao pagamento da indenização consubstancia termo inicial dos efeitos financeiros desta, vedado o pagamento retroativo.

§ 6º Em se tratando de progressão funcional, a irretroatividade financeira não veda que a indenização, a partir de seu reconhecimento, seja paga no importe do padrão ou referência que o servidor estaria alocado se, desde a cedência, fizesse jus à progressão funcional que não lhe foi reconhecida pela origem.

§ 7º Parcelas derivadas da exposição a agentes insalubres, perigosos ou penosos na origem, bem como as verbas que dependam de designação e/ou nomeação pelo órgão cedente, como a participação em comissões ou grupos de trabalho, não integram o plexo de verbas que comportam indenização.

11. Em regulamentação ao preceito legal, a Portaria n. 5/GABPRES, de 16 de janeiro de 2025, estatui, no art. 1º, inciso III, "c":

Art.1º Para os fins do art. 13-A, da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, será reputado indenizável o correspondente pecuniário das:

[...]

III - verbas previstas na origem que se prestem a recompensar o desempenho, produtividade ou resultados, ainda que criadas de forma superveniente à cedência, tais como gratificações de resultado, adicionais de produtividade, gratificações de tecnologia, ciência, engenharia, atividade jurídica, contábil e assemelhadas, desde que o servidor comprove que:

[...]

c) na impossibilidade de comprovação pautada nas alíneas anteriores, que cumpriu requisitos correlatos neste Tribunal.

O § 1º do mesmo artigo acrescenta que:

§ 1º A aferição da correlação de requisitos, na hipótese do inciso III, alínea 'c', do caput deste artigo, deverá ser demonstrada concretamente pelo interessado, mediante a demonstração da identidade ou convergência das situações funcionais, admitida a utilização de instrumentos de aferição de desempenho, bem como as metas atreladas à gestão e ao planejamento vigente no âmbito deste Tribunal.

12. No plano da origem da verba, destaca-se que a Lei n. 11.344/2006 instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, disciplinando, em seu art. 18, 18-A, 19-A a 19-C, in litteris:

Art. 18. O valor do vencimento básico das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, é o disposto no Anexo VIII-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros nas datas nele estabelecidas.

Art. 18-A. A estrutura remuneratória dos servidores de nível superior integrantes das Carreiras referidas no art. 18 desta Lei será composta das seguintes parcelas: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

I - Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos no Anexo VIII-A desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, instituída pelo art. 19 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 ; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

III - Retribuição por Titulação - RT.

Art. 19-A. A partir de 1º de julho de 2008, a GDACT, devida aos servidores de nível superior, intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata o art. 18, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, será atribuída aos servidores que a ela fazem jus em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional dos respectivos órgãos ou entidades de lotação. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no órgão ou entidade de lotação, no exercício das atribuições do cargo ou função, com vistas no alcance das metas de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 19-B. A GDACT será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VIII-B desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 19-C. A pontuação referente à GDACT será assim distribuída: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) (Grifou-se)

13. No caso concreto, restou evidenciado nos autos (0734393, 0734402 e 0734406) que a GDACT (Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia), instituída pela Lei Federal n. 11.344/2006, foi regularmente percebida pelo servidor Luís Fernando Bueno, até julho de 2024, enquanto em exercício no CENSIPAM, porém com a cessão ao TCERO, em agosto do mesmo ano, o pagamento da referida gratificação foi interrompido, com fundamento em orientação exarada pela Advocacia-Geral da União, no sentido de que tal verba somente é devida a servidores em efetivo exercício em órgãos da Administração Pública Federal, vedando-se sua extensão a servidores cedidos a outros entes federativos.

14. Sob a perspectiva teleológica, a finalidade da norma é assegurar justiça remuneratória e valorização dos servidores públicos detentores de competências técnicas específicas, mitigando eventuais desincentivos à mobilidade de quadros qualificados e prevenindo a evasão de talentos do serviço público.

15. Trata-se de instrumento que reforça a proteção ao capital humano estatal, sobretudo em áreas sensíveis e de alta demanda como a tecnologia da informação, de modo que a valorização do servidor público constitui pilar de uma Administração Pública inovadora e resiliente.

16. Isso porque, como bem se sabe, a gestão pública contemporânea exige mecanismos de incentivo e reconhecimento, inclusive financeiros, capazes de assegurar que o Estado retenha servidores vocacionados à entrega de resultados e ao aprimoramento institucional, em ambiente de alta competição e escassez

de quadros qualificados, e por isso toda legislação que vise proteger, estimular e valorizar seus servidores deve ser interpretada em prol do interesse público maior.

17. Assim, restando cabalmente demonstrado que a GDACT, prevista no órgão de origem (CENSIPAM), foi suprimida em decorrência da cessão, inexistindo compensação equivalente no âmbito deste Tribunal, e não havendo qualquer impedimento de natureza orçamentária, funcional ou jurídica, tem-se que sua indenização é medida juridicamente recomendada.

18. Nesse sentido, a propósito, manifestei-me quando da análise do Processo-SEI n. 008872/2024, consoante se infere da Decisão Monocrática n. 0216/2025-GP, cujo ementário restou assim grafado, *ipsis verbis*:

[...]

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CEDIDO. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (GTIC) EM RAZÃO DA CESSÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. ART. 13-A DA LEI COMPLEMENTAR N. 1.023/2019, INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 1.254/2024. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. APLICAÇÃO DA PORTARIA N. 5/GABPRES/2025. FIXAÇÃO DO VALOR PELO PARÂMETRO DO ÓRGÃO DE ORIGEM. OBSERVÂNCIA DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E DA PERIODICIDADE DE REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE.

1. A cessão de servidor de outro Ente, Órgão ou Poder para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que resulte na supressão de verbas instituída no órgão de origem, autoriza a concessão de indenização compensatória, de natureza estritamente indenizatória, nos termos do art. 13-A da Lei Complementar n. 1.023/2019, incluído pela Lei Complementar n. 1.254/2024, e regulamentação superveniente (Portaria n. 5/GABPRES/2025), desde que observados os requisitos legais e regulamentares.

2. O valor da indenização deve ser fixado com base no valor vigente da gratificação no órgão de origem à data do reconhecimento do direito, observando-se a disponibilidade orçamentária e financeira, e permanecendo condicionado à comprovação periódica dos requisitos de desempenho e resultados no órgão cessionário.

3. É vedado o pagamento retroativo da indenização, visto que o termo inicial dos efeitos financeiros desta se opera na data do reconhecimento administrativo do direito à indenização, conforme § 5º do art. 13-A da Lei Complementar n. 1.023/2019, incluído pela Lei Complementar n. 1.254/2024.

4. Determinações administrativas para efetivação da decisão e para acompanhamento e fiscalização dos atos posteriores.

19. Ressalto, ademais, que o presente procedimento tramitou por todas as instâncias de análise técnica, administrativa, auditoria e jurídica, recebendo pronunciamento favorável da Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP), da Secretaria-Geral de Administração (SGA), da Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), da Auditoria Interna (AUDIN) e da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), não havendo, pois, qualquer apontamento impeditivo sob o prisma de legalidade, legitimidade, moralidade administrativa ou viabilidade orçamentária.

20. À vista desse conjunto normativo e das manifestações técnicas e jurídicas, revela-se perfeitamente possível, legítima e regular a concessão da indenização postulada, em estrita conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

21. Não obstante, anoto, em linhas conclusivas, que ao longo da instrução processual foram suscitadas divergências pontuais e entre as unidades técnicas. Explico.

22. O Departamento de Seleção, Administração e Desenvolvimento de Pessoal (DASP) (0745927) propugnou pelo deferimento do pedido com o termo inicial dos efeitos financeiros fixado a partir da data do requerimento administrativo, entretanto, a Secretaria-Geral de Administração (SGA) (0831437) e posteriormente a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) (0872623), com amparo no art. 13-A, §5º, da Lei Complementar n. 1.023/2019, sustentaram entendimento diverso, no sentido de que "o reconhecimento do direito ao pagamento da indenização consubstancia termo inicial dos efeitos financeiros desta, vedado o pagamento retroativo".

23. Como se observa, o posicionamento da SGA e da PGETC encontram pleno respaldo na literalidade do dispositivo legal, que impõe vedação expressa à retroatividade dos efeitos financeiros, privilegiando a segurança jurídica e a estrita legalidade, razão pela qual acolho tal entendimento, e com efeito, reafirmando que o termo inicial do pagamento da indenização deve coincidir com o reconhecimento formal do direito reconhecido no presente decisum, não se admitindo retroação aos marcos temporais anteriores, em estrita observância ao comando normativo e ao entendimento consolidado pelas unidades consultadas, no ponto.

24. A título de obiter dictum, ressalto, por fim, que a verba, ora reconhecida, possui natureza indenizatória, conforme § 1º do art. 13-A da LC n. 1.023/2019, não se enquadrando na vedação do art. 21, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal, isso porque não se constitui em vantagem remuneratória, mas mera recomposição de perda decorrente da cessão funcional, desse modo, afasto qualquer óbice à sua execução e asseguro, assim, a regularidade e eficácia dos atos administrativos subsequentes.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, dirijo pontualmente da instrução técnica do Departamento de Seleção, Administração e Desenvolvimento de Pessoal (DASP) (0745927), mas convirjo, in totum, com a manifestação da Secretaria-Geral de Administração (SGA) (0831437), da Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG) (0846755), da Auditoria Interna (AUDIN) (0846538) e da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) (0872623), e por consequência, DECIDO:

I – DEFERIR o pleito formulado pelo requerente (0734357), para o fim de RECONHECER, com fundamento no art. 13-A da Lei Complementar n. 1.023/2019, incluído pela Lei Complementar n. 1.254/2024, e nos termos da Portaria n. 5/GABPRES/2025, o direito do servidor Luís Fernando Bueno, cedido a este Tribunal pelo Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia – CENSIPAM, à percepção de indenização pecuniária correspondente à Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) suprimida em razão da cessão funcional;

II - FIXAR o valor da indenização com base no valor atualmente vigente da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT), observando-se a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal, em conformidade com a Lei Complementar n. 1.023/2019 e com a Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

III - ESTABELECER que o pagamento da indenização tenha início a partir do presente reconhecimento do direito à indenização em testilha, vedada a sua retroatividade, nos termos do art. 13-A, § 5º, da Lei Complementar n. 1.023/2019, permanecendo condicionado à comprovação periódica do atendimento aos requisitos objetivos e correlatos de desempenho, produtividade e resultados, na forma da Portaria n. 5/GABPRES/2025;

IV- ORDENAR à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP) que:

- a) Acompanhe a regulamentação vigente do órgão de origem quanto ao valor da GDACT, utilizando, sempre que necessário, fontes oficiais;
- b) Registre formalmente no processo SEI, até 31 de janeiro de cada exercício, os elementos atualizados que subsidiem eventual revisão da indenização;
- c) Revise o valor da indenização compensatória com base nos parâmetros registrados, promovendo a respectiva atualização ou suspensão proporcional, se necessário;

V - NOTIFICAR formalmente o servidor Luís Fernando Bueno para que:

- a) Comunique à SEGESP qualquer alteração na política de concessão ou valor da GDACT no âmbito do órgão de origem;
- b) Apresente documento comprobatório oficial (ato normativo ou certidão de remuneração) sempre que houver alteração nos valores;
- c) Tenha ciência de que a omissão poderá ensejar a suspensão do pagamento da indenização e eventual responsabilização funcional;
- d) Tenha ciência, ainda, de que, em caso de majoração da GDACT não informada tempestivamente, não haverá geração de efeitos retroativos ou pagamentos retroativos correspondentes;

VI - DETERMINAR a adoção imediata das providências administrativas para implementação desta deliberação, com o devido registro nos assentamentos funcionais do servidor, cientificando-se o Departamento de Seleção, Administração e Desenvolvimento de Pessoal (DASP), a Secretaria-Geral de Administração (SGA), a Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP), a Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG) e demais unidades competentes para ciência e cumprimento;

VII – PUBLIQUE-SE.

VIII – CUMPRA-SE.

À SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA para as providências de estilo.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente TCE-RO

Portarias

PORTARIA

Portaria nº 08/2025/SEPLAG

Dispõe sobre movimentação de crédito orçamentário por Anulação

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 66, Inciso VIII da Lei Complementar n. 154, de 26.07.1996, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei n. 5.982, de 29.01.2025, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual.

Considerando o Inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

Considerando o que preconiza o Inciso I do art. 8º da Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025 - Lei Orçamentária Anual de 2025, quanto à incidência decorrente da movimentação do crédito orçamentário no que tange ao limite de 10% (dez por cento) estabelecido na aludida lei;

Considerando o Despacho (ID. 0887655) de 27 de junho de 2025, pelo qual a Secretaria-Geral de Administração solicita movimentação de crédito orçamentário para atender a demanda de capacitações de membros e servidores deste Tribunal de Contas conforme deliberação exarada na Decisão Monocrática n. 0230/2025-GP (ID. 0887715);

RESOLVE:

Art. 1º Realizar movimentação de crédito orçamentário por meio de anulação conforme previsto no inciso I do art. 8º da Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025, em razão da necessidade de adequar o orçamento para atender a demanda de capacitações na programação da Unidade Gestora 02011 – Fundo de Desenvolvimento Institucional - FDI (Fonte de Recursos 1759 – Recursos Vinculados a Fundo) conforme enunciado abaixo:

Quadro 1 - Unidade Orçamentária 02011 –Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

REDUÇÃO				SUPLEMENTAÇÃO			
PROGRAMA P/A	FONTE DE RECURSO	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)	PROGRAMA P/A	FONTE DE RECURSO	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1220.2977	1759	3.3.90.35	625.000,00				
				01.122.1220.2640	1759	3.3.90.39	625.000,00
TOTAL			625.000,00	TOTAL			625.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
 Presidente 

PORTARIA

Portaria n. 88/GABPRES, de 1º de JULHO de 2025.

Altera a Portaria n. 63/GABPRES, de 16 de maio de 2025, para o fim de estabelecer período de testes e implementação gradual dos fluxos processuais para Solicitação de Deslocamento, Concessão de Diárias, Serviço de Transportes e Prestação de Contas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhes conferem o art. 66, inciso VI, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os art. 187, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o disposto na Decisão n. 005/2025-CG, que recomendou a reestruturação do fluxo dos processos de prestação de contas de diárias para o fim de incorporar o sistema de rastreamento de veículos disponível para viagens terrestres;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria n. 63/GABPRES, de 16 de maio de 2025, que aprovou os fluxos processuais para Solicitação de Deslocamento, Concessão de Diárias, Serviço de Transportes e Prestação de Contas, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a solicitação apresentada pela Secretaria-Geral de Administração que propôs novo cronograma detalhado para implementação gradual dos fluxos processuais atualizados;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer período de testes dos novos fluxos processuais, que incorporam o sistema SIEDOS/eGESP como ferramenta principal de operacionalização, em substituição ao processamento exclusivo via Sistema Eletrônico de Informações (SEI);

CONSIDERANDO a complexidade das alterações introduzidas e a necessidade de assegurar a segurança jurídica, a continuidade dos serviços públicos e a validação prática dos novos procedimentos antes de sua implementação integral;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, segurança jurídica e razoabilidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto no Processo SEI n. 001292/2025;

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria n. 63/GABPRES, de 16 de maio de 2025, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 1º-A. Os fluxos processuais aprovados no art. 1º desta Portaria passarão por período de testes e implementação gradual até 15 de julho de 2025.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput, os procedimentos de solicitação de deslocamentos, concessão de diárias, serviços de transportes e prestação de contas continuarão sendo processados exclusivamente pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI), conforme sistemática anterior.

§ 2º O período de testes compreenderá as seguintes etapas do cronograma estabelecido no Despacho nº 0869175/2025/SGA (ID n. 0869175):

I - preparação e planejamento;

II - adequações sistêmicas;

III - capacitação dos usuários;

IV - implantação gradual e monitoramento;

V - sustentação e aperfeiçoamento contínuo.

§ 3º A transição completa para os novos fluxos processuais será efetivada somente após a conclusão da fase de testes e a homologação plena do sistema pela Secretaria-Geral de Administração, em conjunto com as demais unidades envolvidas.

§ 4º Durante o período de testes, as seguintes unidades administrativas deverão designar pontos focais para acompanhamento e validação dos novos procedimentos:

I - Assessoria de Cerimonial (ASCER);

II - Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio (DESPAT);

III - Divisão de Serviços e Transporte (DIVSET);

IV - Secretaria Executiva de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária (SEFIC);

V - Auditoria Interna (AUDIN).

§ 5º A Secretaria-Geral de Administração (SGA) coordenará o processo de implementação, monitorando o cumprimento do cronograma estabelecido e realizando os ajustes necessários em conjunto com as unidades envolvidas.

§ 6º Eventuais ajustes nos fluxos processuais identificados durante o período de testes deverão ser submetidos à aprovação da Presidência antes de sua implementação definitiva."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente TCE-RO

PORTARIA

Portaria n. 92/GABPRES, de 30 de junho de 2025.

Designa Equipe de Fiscalização – fases de planejamento, execução e relatório de levantamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO;

CONSIDERANDO o Processo-SEI n. 003831/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Auditor de Controle Externo Bruno Botelho Piana (Coordenador), matrícula n. 504, o Auditor de Controle Externo Manoel Fernandes Neto (Membro), matrícula n. 275, e a Auditora Fiscal Cirléia Carla Samento Santos Soares (Apoio Técnico), matrícula n. 990680, para realizarem, no período de 1º de julho de 2025 a 19 de dezembro de 2025, as etapas do Levantamento ClimateScanner (Painel ClimaBrasil), cujo foco principal é a avaliação acerca da aplicação de recursos públicos e o desempenho de políticas públicas, contribuindo para a transparência dos governos e o aperfeiçoamento das políticas ambientais e relacionadas às emergências climáticas, objetivando o cumprimento da proposta de fiscalização n. 382: Levantamento ClimateScanner, inserida no Plano Integrado de Controle Externo - PICE 2025/2026, aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00009/25 - Conselho Superior de Administração (Processo-PCe n. 00525/25).

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo Francisco Vagner de Lima Honorato, matrícula n. 538, ocupante do cargo de Coordenador da Coordenadoria Especializada de Controle Externo 9 (CECEX-9), para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotados pelo Tribunal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 147, de 01 de julho de 2025.

Exonera e nomeia servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOe TCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 004510/2025,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora DANIELLEN BAYMA ROCHA, Técnica Administrativa, cadastro n. 307, do cargo em comissão de Assessor III, nível TC/CDS-3, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 430, de 4 de novembro de 2022, publicada no DOe TCE-RO n. 2713 ano XII, de 10 de novembro de 2022.

Art. 2º Nomear a servidora DANIELLEN BAYMA ROCHA, Técnica Administrativa, cadastro n. 307, para ocupar o cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, da Secretaria-Geral de Administração, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de agosto de 2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 148, de 01 de julho de 2025.

Exonera e nomeia servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOe TCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 004510/2025,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora GABRIELA DE LIMA TORRES, cadastro n. 604, do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 182, de 12 de maio de 2023, publicada no DOe TCE-RO n. 2834 ano XIII, de 15 de maio de 2023.

Art. 2º Nomear a servidora GABRIELA DE LIMA TORRES, cadastro n. 604, para ocupar o cargo em comissão de Assessor III, nível TC/CDS-3, da Secretaria-Geral de Administração, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de agosto de 2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 149, de 01 de julho de 2025.

Exonera e lota servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOe TCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 004186/2025,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor PAULO DE LIMA TAVARES, Técnico Administrativo, cadastro n. 222, do cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 54, de 31 de janeiro de 2024, publicada no DOe TCE-RO n. 3008 ano XIV, de 2 de fevereiro de 2024.

Art. 2º Lotar o servidor na Divisão de Cadastro Funcional do Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de julho de 2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 150, de 01 de julho de 2025.

Nomeia e lota servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOe TCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 4186/2025,

Resolve:

Art. 1º Nomear DANIELLE DE OLIVEIRA GUIMARAES, sob o cadastro n. 693, para exercer o cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, da Secretaria-Geral de Administração, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora no Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de julho de 2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 151, de 01 de julho de 2025.

Nomeia e lota servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOe TCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 004186/2025,

Resolve:

Art. 1º Nomear PAMELA MIRELLI DA SILVA, sob o cadastro n. 694, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, da Secretaria-Geral de Administração, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora na Secretaria-Geral de Administração.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de agosto de 2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 90, de 4 de Junho de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ALEX SANTOS DA SILVA, cadastro n. 592, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 39/2025/TCE-RO, cujo objeto consiste na Aquisição de materiais de consumo diversos (blocos, canetas, fitas, mouses, teclados e outros), a fim de atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos (GRUPO 2 e 4).

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor REMISSON NEGREIROS MONTEIRO, cadastro n. 990.337, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 39/2025/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 009448/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 88, de 4 de Junho de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ALEX SANTOS DA SILVA, cadastro n. 592, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 40/2025/TCE-RO, cujo objeto consiste na Aquisição de materiais de consumo diversos (blocos, canetas, fitas, mouses, teclados e outros), a fim de atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos (GRUPO 3).

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor REMISSON NEGREIROS MONTEIRO, cadastro n. 990337, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 40/2025/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 009448/2024/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 113, de 1 de Julho de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora SAMARA ANGELICA REIS E SILVA, cadastro n. 990793, indicada para exercer a função de Fiscal Setorial do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, cujo objeto consiste em Contratação de empresa para a prestação de serviços continuado de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como fornecimento de uniformes e materiais necessários a execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos, partes integrantes do Processo n. 004498/2023 SEI em substituição ao servidor ÂNDERSON DE ARAÚJO NEVES, cadastro n. 330006. A Suplente de Fiscal Setorial permanecerá sendo a servidora NILSEIA KETES COSTA, cadastro n. 640.

Art. 2º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 53/2023/TCERO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004498/2023/SEI , para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 90017/2025/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 009443/2024/TCE-RO, cujo objeto é a contratação em caráter de exclusividade, de instituição financeira para a prestação de serviços de disponibilidade de caixa e dos serviços de gerenciamento dos pagamentos aos fornecedores, nos termos da legislação vigente, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos.

O certame de critério de julgamento e tipo menor preço global restou FRACASSADO, em razão do não atendimento aos requisitos de habilitação previstos no edital de regência.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 39/2025/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa R & C TECNOLOGIA LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 24.198.791/0001-74.

DO PROCESSO SEI - 009448/2024.

DO OBJETO -Aquisição de materiais de consumo diversos (blocos, canetas, fitas, mouses, teclados e outros), a fim de atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos (Grupo 2 e 4), a fim de atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 090011 2025 /TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 009448/2024.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 12.167,00 (doze mil cento e sessenta e sete reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1010.2981.298101 - Gerir as Atividades de Natureza Administrativas. Elementos de Despesas nºs 33.90.30.26, 33.90.30.17, 44.90.52.36 e 44.90.52.04 - Notas de Empenho nºs 2025NE001059, 2025NE001060, 2025NE001061 e 2025NE1062.

DA VIGÊNCIA - 12 (doze) meses, contados da assinatura do Contrato, na forma do art. 105 da Lei 14.133/2021.

DO FORO -Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor DANILU PEREIRA RODRIGUES, representante legal da empresa R & C TECNOLOGIA LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 01.07.2025.

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato n. 40/2025/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa RICPEL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 42.124.513/0001-54.

DO PROCESSO SEI - 009448/2024.

DO OBJETO - Aquisição de materiais de consumo diversos (blocos, canetas, fitas, mouses, teclados e outros), a fim de atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (GRUPO 3), conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 090011 2025 /TCE-RO e seus anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 009448/2024.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 36.703,90 (trinta e seis mil setecentos e três reais e noventa centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1010.2981.298101 - Gerir as Atividades de Natureza Administrativas. Elementos de Despesa: 33.90.30.17 e 33.90.30.36 - Notas de Empenho nºs 2025NE001054 e 2025NE001055.

DA VIGÊNCIA - 12 (doze) meses, contados da assinatura do Contrato, na forma do art. 105 da Lei 14.133/2021.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor RICHARD RAPHAEL LOIOLA COELHO, representante legal da empresa RICPEL COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

DATA DA ASSINATURA - 01.07.2025.

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: SEI N. 005140/2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO: SEI N. 005140/2021

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE FÉRIAS - CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

DECISÃO N. 27/2025-CG

DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE FÉRIAS. CONSELHEIRO. PERÍODO ANTERIOR À IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO. ALTERAÇÃO MANUAL. COMPATIBILIDADE COM A ESCALA EM VIGOR. DEFERIMENTO.

I. Caso em exame

1. Pedido de alteração de férias, relativamente aos períodos aquisitivos 2024-1 e 2024-2.

II. Razões de decidir

2. Nos termos da Resolução n. 130/2013, a alteração das férias dos conselheiros do Tribunal de Contas exige a observância de dois critérios cumulativos: (i) o interesse do membro ou do Tribunal; e (ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor. Presentes os requisitos, viável o deferimento do pleito.

3. A despeito da recente implantação de sistema informatizado para controle e gestão das férias dos membros, considerando o acúmulo de períodos não gozados e a impossibilidade de alteração sistêmica, necessária a prolação de decisão do corregedor-geral para tanto.

III. Dispositivo

4. Presentes os requisitos normativos — interesse do membro ou do Tribunal, em especial a necessidade do serviço, bem como a compatibilidade com a escala em vigor —, viável a alteração de férias de conselheiro, com a remarcação para período posterior.

1. Trata-se de pedido de alteração de férias formulado pelo e. conselheiro Paulo Curi Neto, materializado no Memorando n. 139/2025/GCPCN (ID 0875926).
2. Com efeito, pretende-se a modificação das férias relativamente ao período aquisitivo **2024.1** (06/02 a 10/02/2026 - 05 dias), **2024.2** e (07/01 a 05/02/2026 - 30 dias). Almeja-se, portanto, a alteração da fruição de 35 dias para os períodos entre "08 a 17/09/2025 (05 dias – exercício 2024-1 e 05 dias – exercício 2024-2)¹; e 07 a 31/01/2026 (25 dias – exercício 2024-2)".
3. Pois bem. Antes de analisar o mérito da demanda, convém ressaltar que, embora as férias dos membros deste Tribunal estejam sendo gerenciadas por meio do sistema informatizado Siedos, neste caso, como se pretende a alteração de vários períodos, não foi possível formalizar a demanda por meio sistêmico. Daí a necessidade de realização do pedido via SEI.
4. Dessa forma, considerando a atribuição do corregedor-geral no tocante ao controle dos afastamentos dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, conforme previsto no regimento interno^[1] (art. 191-B, XII, RITCE; art. 4º, VI, RICG) e no art. 9º, II, da Resolução n. 130/2013, passa-se à análise da solicitação apresentada no Memorando n. 139/2025/GCPCN.

5. No que se refere à alteração (da escala) de férias, a Resolução 130/2013 exige a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam, (i) o interesse do membro ou do Tribunal; e (ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor.
6. Neste caso, o pedido foi formulado pelo próprio membro, evidenciando o cumprimento do primeiro requisito, além de se verificar a compatibilidade com a escala em vigor (segundo requisito normativo).
7. Ressalte-se que os períodos de férias do postulante, atualmente, estão agendados do seguinte modo:

Exercício	Previsão de gozo (conforme módulo de férias)	Quantidade de dias
2024-1	06/02 a 10/02/2026	05 dias
2024-2	07/01 a 05/02/2026	30 dias

8. Assim, com base no pedido de remarcação das férias, referente aos períodos aquisitivos de 2024-1 e 2024-2, eis a nova escala de férias:

Exercício	Previsão de gozo (conforme módulo de férias)	Alteração Pretendida	Quantidade de dias
2024-1	06/02 a 10/02/2026 (05 dias)	08/09 a 12/09/2025	05 dias
2024-2	07/01 a 05/02/2026 (30 dias)	13/09 a 17/09/2025	05 dias
2024-2	07/01 a 05/02/2026 (30 dias)	07/01 a 31/01/2026	25 dias

9. Desse modo, tendo em vista que os períodos pretendidos para fins de fruição de férias estão compatíveis (não conflitam) com a escala de férias em vigor, demonstrando a observância do segundo requisito e, por conseguinte, a ausência de impedimento para a remarcação almejada, viável o deferimento da presente demanda.

10. Ante o exposto, **defiro** o pedido do e. conselheiro Paulo Curi Neto, no sentido da remarcação das férias concernentes aos períodos aquisitivos 2024-1 e 2024-2, para o intervalo entre 08 a 17/09/2025 (05 dias – exercício 2024-1 e 05 dias – exercício 2024-2); e 07 a 31/01/2026 (25 dias – exercício 2024-2), nos moldes do Memorando n. 139/2025/GPCPN (ID 0875926).

11. Por conseguinte, determino à assistência administrativa que promova as anotações pertinentes no portal desta Corregedoria Geral, a fim de viabilizar o monitoramento quanto aos afastamentos dos membros desta Corte de Contas, bem como a ciência do teor desta decisão ao postulante, ao conselheiro substituto Omar Pires Dias (responsável pelas substituições nos meses de setembro de 2025 e janeiro de 2026), à Secretaria de Processamento e Julgamento, à Secretaria de Gestão de Pessoas e à Presidência, para a adoção das medidas/registros necessários.

12. Publique-se.

Gabinete da Corregedoria Geral, datada e assinada eletronicamente.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Corregedor-Geral

[1] RITCE: Art. 191-B: São atribuições do Corregedor-Geral, além de outras que lhe forem conferidas por lei e no Regimento Interno: XII - opinar sobre qualquer movimentação na composição dos órgãos colegiados do Tribunal, bem como organizar escalas de férias e de plantão das Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas a serem aprovadas pela Conselho Superior de Administração;

Res. 144/2013/TCERO: Art. 4º: Ao Corregedor-Geral compete, na forma do artigo 191-B do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: VI - opinar sobre qualquer movimentação na composição dos órgãos colegiados do Tribunal, bem como organizar escalas de férias e de plantão das Conselheiros e Conselheiros-Substitutas do Tribunal de Contas a serem aprovadas pela Conselho Superior de Administração;



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON DE SOUSA SILVA, Corregedor Geral**, em 27/06/2025, às 08:13, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0880663** e o código CRC **BA33A09F**.

Referência: Processo nº 005140/2021

SEI nº 0880663

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Secretaria de Processamento e Julgamento**Atas****ATAS DE DISTRIBUIÇÃO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 25/2025-DGD

No período de 22 a 30 de julho de 2025, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 110 (cento e dez) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCe, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCe.

Processos Quantidade

ADMINISTRATIVO 2

PACED 1

ÁREA FIM 103

RECURSO 4

Administrativo

Processo Subcategoria Jurisdicionado Relator Tipo Interessado Papel

02056/25 Proposta Tribunal de Contas do Estado de Rondônia WILBER COIMBRA Distribuição Sem Interessado(a) Sem Interessado(a)

02057/25 Proposta Tribunal de Contas do Estado de Rondônia WILBER COIMBRA Distribuição Sem Interessado(a) Sem Interessado(a)

Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED

Processo Subcategoria Jurisdicionado Relator Tipo Interessado Papel

02155/25 PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé WILBER COIMBRA Distribuição Alan Francisco Siqueira Responsável

Aparecido Venancio De Jesus Responsável

Braz Carlos Correia Responsável

Cleverson Plentz Responsável

Eber Lopes Reis Responsável

Edison Crispin Dias Responsável

Flavio Barbosa Pereira Responsável

Geferson Dos Santos Responsável

Hermes Bordignon Responsável

Jose Carlos Da Silva Responsável

Marluci Gabriel Barbosa Responsável

Ministério Público De Contas Do Estado De Rondônia - MPC-RO Interessado(a)

Ozias Alves Dos Santos Responsável

Área Fim

Processo Subcategoria Jurisdicionado Relator Tipo Interessado Papel

01607/25 PAP - Procedimento Apuratório Preliminar Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Redistribuição Bf Shows - Sports & Entertainment Ltda Interessado(a)

Bruno Favaro Pinto Interessado(a)

02015/25 Aposentadoria Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON OMAR PIRES DIAS Distribuição Jose Francisco Dos Santos Interessado(a)

Tiago Cordeiro Nogueira Interessado(a)

02058/25 PAP - Procedimento Apuratório Preliminar Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari PAULO CURI NETO Distribuição Joao Fonseca Junior Interessado(a)

Viadev Inovações Tecnológicas Ltda Interessado(a)

02059/25 PAP - Procedimento Apuratório Preliminar Prefeitura Municipal de Porto Velho PAULO CURI NETO Distribuição Antonio Marcos Mourao Figueiredo Interessado(a)

02060/25 PAP - Procedimento Apuratório Preliminar Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste OMAR PIRES DIAS Distribuição Adelio Barofaldi Interessado(a)

Joao Lucas Mota De Almeida Advogado(a)

Karina Souza Bernardo Advogado(a)

Raira Vlxio Azevedo Advogado(a)

Uzzipay Administradora De Convênios LTDA. Interessado(a)

Viviane Souza De Oliveira Silva Advogado(a)

02061/25 Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário Prefeitura Municipal de Espigão D'Oeste ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Distribuição Edson Moreira Rocha Interessado(a)

Weliton Pereira Campos Responsável

02062/25 Aposentadoria Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON OMAR PIRES DIAS Distribuição Fabiane De Farias Teixeira Inocencio De Souza Interessado(a)

Tiago Cordeiro Nogueira Responsável

02063/25 Aposentadoria Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Distribuição Maria Laura Hanemann Interessado(a)

Tiago Cordeiro Nogueira Interessado(a)

02064/25 Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário Ministério Público do Estado de Rondônia ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Distribuição Ivanildo De Oliveira Responsável

Ruan Domaria Santana Interessado(a)

02065/25 PAP - Procedimento Apuratório Preliminar Câmara Municipal de Porto Velho VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Distribuição Sem Interessado(A) Sem Interessado(a)

02066/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho OMAR PIRES DIAS Distribuição Francisca Das Chagas Rodrigues Coelho Interessado(a)

Ivan Furtado De Oliveira Interessado(a)

02067/25 Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário Prefeitura Municipal de Urupá ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Distribuição Dayane Krauze Boone Interessado(a)

Ezequiel Saldanha Responsável

02068/25 Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário Ministério Público do Estado de Rondônia ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Distribuição Ivanildo De Oliveira Responsável

Rosineide Dos Santos Siqueira Neves Interessado(a)

02069/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Distribuição Ivan Furtado De Oliveira Interessado(a)

Suely De Souza Rodrigues Interessado(a)

02070/25 Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Distribuição Beatriz Sviderski De Souza Interessado(a)

Edmilson Rodrigues De Almeida Responsável

02071/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho OMAR PIRES DIAS Distribuição Ivan Furtado De Oliveira Interessado(a)

Sebastiana Pereira Da Silva Interessado(a)

02072/25 Fiscalização de Atos e Contratos Prefeitura Municipal de Ji-Paraná VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Distribuição Sem Interessado(A) Sem Interessado(a)

02073/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Distribuição Francisca Fernandes Carvalho Interessado(a)

Ivan Furtado De Oliveira Interessado(a)

02074/25 Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Procedimento Seletivo Simplificado Prefeitura Municipal de Vilhena OMAR PIRES DIAS Distribuição Bruna Cuba Goncalves Interessado(a)

Cristiane Da Silva Syrczyk Interessado(a)

Elizabeth Rodrigues De Matos Interessado(a)

Flori Cordeiro De Miranda Junior Interessado(a)

Jusselia Mara Pereira Interessado(a)

Kimberly Fernanda Alves De Souza Interessado(a)

Maria Aurenice Galdino Pereira Rosa Interessado(a)

02075/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Distribuição Ivan Furtado De Oliveira Interessado(a)

Maria Fátima De Souza Bonato Interessado(a)

02077/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho OMAR PIRES DIAS Distribuição Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete Interessado(a)

Lucia Ferreira Fernandes Interessado(a)

02078/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Distribuição Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete Interessado(a)

Maria Valdeglace Lopes Souza Interessado(a)

02079/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho OMAR PIRES DIAS Distribuição Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete Interessado(a)

Eli Fatima Holsbach Biavatti Interessado(a)

02080/25 PAP - Procedimento Apuratório Preliminar Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari PAULO CURI NETO Distribuição Marisson Pires Dourado Interessado(a)

02082/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho OMAR PIRES DIAS Distribuição Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete Interessado(a)

Gracilene Pereira Da Silva Pinto Interessado(a)

02083/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho OMAR PIRES DIAS Distribuição Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete Interessado(a)

Olga Oliveira Interessado(a)

02084/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho OMAR PIRES DIAS Distribuição Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete Interessado(a)

Laura Freire De Carvalho Lavorente Interessado(a)

02085/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho OMAR PIRES DIAS Distribuição Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete Interessado(a)

Suelize Rose Do Nascimento Mascarenhas Interessado(a)

02086/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho OMAR PIRES DIAS Distribuição Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete Interessado(a)

Terezinha Ferreira Da Silva Interessado(a)

02087/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho OMAR PIRES DIAS Distribuição Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete Interessado(a)

Sidomar Pereira Da Silva Interessado(a)

02088/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho OMAR PIRES DIAS Distribuição Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete Interessado(a)

Tulio Nelis Luz Sobreira Interessado(a)

02089/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho OMAR PIRES DIAS Distribuição Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete Interessado(a)

Clotilde Varas Da Silva Interessado(a)

02090/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho OMAR PIRES DIAS Distribuição Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete Interessado(a)

Maria Da Conceicao Goncalves De Almeida Interessado(a)

02091/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho OMAR PIRES DIAS Distribuição Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete Interessado(a)

Marineide Mendes Da Silva Bezerra Interessado(a)

02092/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho OMAR PIRES DIAS Distribuição Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete Interessado(a)

Maristela Dos Anjos Azevedo Interessado(a)

02093/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho OMAR PIRES DIAS Distribuição Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete Interessado(a)

Erotides Leite Dos Santos Interessado(a)

02094/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho OMAR PIRES DIAS Distribuição Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete Interessado(a)

Helena Abreu Rosas Interessado(a)

02095/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho OMAR PIRES DIAS Distribuição Benjamim Sales De Araujo Interessado(a)

Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete Interessado(a)

02096/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho OMAR PIRES DIAS Distribuição Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete Interessado(a)

Ivon Mendonça Queiroz Interessado(a)

02097/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho OMAR PIRES DIAS Distribuição Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete Interessado(a)

Jose Luiz Tavares Ramos Interessado(a)

02098/25 PAP - Procedimento Apuratório Preliminar Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari PAULO CURI NETO Distribuição Sem Interessado(A) Sem Interessado(a)

02100/25 PAP - Procedimento Apuratório Preliminar Prefeitura Municipal de Seringueiras EDILSON DE SOUSA SILVA Distribuição Thais Cristina De Souza Guimaraes Advogado(a)

Viveiro Klippel Ltda Interessado(a)

02101/25 PAP - Procedimento Apuratório Preliminar Secretaria de Estado da Saude JAILSON VIANA DE ALMEIDA Distribuição Ministério Público De Contas Do Estado De Rondônia - MPC-RO Interessado(a)

02102/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho OMAR PIRES DIAS Distribuição Ministério Público De Contas Do Estado De Rondônia - MPC-RO Interessado(a)

02103/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho OMAR PIRES DIAS Distribuição Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete Interessado(a)

Marineide Motta De Oliveira Interessado(a)

02104/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho OMAR PIRES DIAS Distribuição Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete Interessado(a)

Regina Ferreira De Souza Interessado(a)

02105/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho OMAR PIRES DIAS Distribuição Aldenir Leonardo Dos Santos Passos Interessado(a)

Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete Interessado(a)

02106/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho OMAR PIRES DIAS Distribuição Almir Beserra Da Silva Interessado(a)

Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete Interessado(a)

02107/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho OMAR PIRES DIAS Distribuição Antonio Oliveira Da Silva Interessado(a)

Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete Interessado(a)

02108/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho OMAR PIRES DIAS Distribuição Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete Interessado(a)

Edson Mendes Interessado(a)

02109/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho OMAR PIRES DIAS Distribuição Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete Interessado(a)

Dalziza Bezerra Da Silva Da Conceicao Interessado(a)

02110/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho OMAR PIRES DIAS Distribuição Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete Interessado(a)

Sidney Rivero Tavernard Interessado(a)

02111/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho OMAR PIRES DIAS Distribuição Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete Interessado(a)

Maria Marcia Apontes Bezerra De Medeiros Interessado(a)

02112/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho OMAR PIRES DIAS Distribuição Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete Interessado(a)

Ladislau Rodrigues Ferreira Interessado(a)

02113/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho OMAR PIRES DIAS Distribuição Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete Interessado(a)

Nei Geraldo De Melo Diniz Interessado(a)

02115/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho OMAR PIRES DIAS Distribuição Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete Interessado(a)

Ozimar De Souza Interessado(a)

02116/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho OMAR PIRES DIAS Distribuição Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete Interessado(a)

José Stênio Araújo Costa Interessado(a)

02117/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho OMAR PIRES DIAS Distribuição Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete Interessado(a)

Maria Ines Pereira Pimentel Spinelli Interessado(a)

02118/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho OMAR PIRES DIAS Distribuição Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete Interessado(a)

Maria Jackeline Vieira Interessado(a)

02119/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho OMAR PIRES DIAS Distribuição Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete Interessado(a)

Maria Aldenira Silva Coutinho Interessado(a)

02120/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho OMAR PIRES DIAS Distribuição Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete Interessado(a)

Manoel Raimundo Ramos Interessado(a)

02121/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho OMAR PIRES DIAS Distribuição Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete Interessado(a)

Maria Aparecida Neves Saraiva Interessado(a)

02122/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho OMAR PIRES DIAS Distribuição Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete Interessado(a)

Maria Do Perpetuo Socorro Nunes Chaves Interessado(a)

02123/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho OMAR PIRES DIAS Distribuição Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete Interessado(a)

Maria Raimunda Gomes Da Silva Interessado(a)

02124/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho OMAR PIRES DIAS Distribuição Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete Interessado(a)

Miguel Florentino De Mello Interessado(a)

02125/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho OMAR PIRES DIAS Distribuição Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete Interessado(a)

Raimunda Do Amparo Limeira Nascimento Interessado(a)

02126/25 Aposentadoria Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON OMAR PIRES DIAS Distribuição Ivaneida Brito Das Neves Cavalcante Interessado(a)

Tiago Cordeiro Nogueira Interessado(a)

02127/25 Aposentadoria Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON OMAR PIRES DIAS Distribuição Lea Andrade Moura William Dos Santos Interessado(a)

Tiago Cordeiro Nogueira Interessado(a)

02128/25 PAP - Procedimento Apuratório Preliminar Prefeitura Municipal de Buritis EDILSON DE SOUSA SILVA Distribuição Borghi Materiais Para Construcao E Engenharia Ltda Interessado(a)

Daiane Aparecida Santos Borghi Interessado(a)

02129/25 PAP - Procedimento Apuratório Preliminar Prefeitura Municipal de Porto Velho PAULO CURI NETO Distribuição Antonio Marcos Mourao Figueiredo Interessado(a)

02130/25 PAP - Procedimento Apuratório Preliminar Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Distribuição Cicero Diogo Tenorio Lopes Interessado(a)

Fabio Jose Elias Interessado(a)

Filipe Frederico Ferracin Advogado(a)

Nova Produções E Eventos Interessado(a)

Roger Andre Fernandes Advogado(a)

Thm & Thg – Produções Artísticas Ltda Interessado(a)

02131/25 Certidão Prefeitura Municipal de Vilhena FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Distribuição Flori Cordeiro De Miranda Junior Interessado(a)

02132/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho OMAR PIRES DIAS Distribuição Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete Interessado(a)

Luiza Izaura Andriolo Interessado(a)

02133/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho OMAR PIRES DIAS Distribuição Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete Interessado(a)

Maria Do Perpetuo Socorro Moraes Da Fonseca Interessado(a)

02134/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho OMAR PIRES DIAS Distribuição Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete Interessado(a)

Maria Socorro Da Silva Interessado(a)

02135/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho OMAR PIRES DIAS Distribuição Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete Interessado(a)

Francisca Sueli Cantareira Interessado(a)

02136/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho OMAR PIRES DIAS Distribuição Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete Interessado(a)

Liberato Sarule Interessado(a)

02137/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho OMAR PIRES DIAS Distribuição Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete Interessado(a)

Goncalo Onorio Da Silva Interessado(a)

02138/25 PAP - Procedimento Apuratório Preliminar Câmara Municipal de Guajará-Mirim PAULO CURI NETO Distribuição Elivando De Oliveira Brito Interessado(a)

02139/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho OMAR PIRES DIAS Distribuição Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete Interessado(a)

João Batista Gomes Interessado(a)

02140/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho OMAR PIRES DIAS Distribuição Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete Interessado(a)

Erivaldo De Souza Almeida Interessado(a)

02141/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho OMAR PIRES DIAS Distribuição Amadeu Sahabo Maia Interessado(a)

Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete Interessado(a)

02142/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho OMAR PIRES DIAS Distribuição Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete Interessado(a)

Itacolomi Bessa Dos Santos Interessado(a)

02143/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho OMAR PIRES DIAS Distribuição Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete Interessado(a)

Luciclede Guimaraes Dantas Interessado(a)

02144/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho OMAR PIRES DIAS Distribuição Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete Interessado(a)

Izalda Ribeiro De Souza Interessado(a)

02145/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho OMAR PIRES DIAS Distribuição Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete Interessado(a)

Ivete Da Conceicao Malta Interessado(a)

02146/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho OMAR PIRES DIAS Distribuição Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete Interessado(a)

Jose Alvaro Costa Interessado(a)

02147/25 Monitoramento Secretaria de Estado da Educacao FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Distribuição Ana Lucia Da Silva Silvino Pacini Responsável

Jose Abrantes Alves De Aquino Interessado(a)

Marcos Jose Rocha Dos Santos Interessado(a)

02148/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho OMAR PIRES DIAS Distribuição Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete Interessado(a)

Jane Carvalho Cardoso Interessado(a)

02149/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho OMAR PIRES DIAS Distribuição Ana Maria Torres Feitosa Interessado(a)

Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete Interessado(a)

02150/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho OMAR PIRES DIAS Distribuição Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete Interessado(a)

Denise Bastos Pinheiro Interessado(a)

02151/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho OMAR PIRES DIAS Distribuição Domingos Santana Duarte Vieira Interessado(a)

Tiago Cordeiro Nogueira Interessado(a)

02152/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho OMAR PIRES DIAS Distribuição Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete Interessado(a)

Eliete Nascimento Lopes Interessado(a)

02153/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho OMAR PIRES DIAS Distribuição Angela Auxiliadora Da Silva Interessado(a)

Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete Interessado(a)

02154/25 Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho OMAR PIRES DIAS Distribuição Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete Interessado(a)

Francisca Erlene Alves Interessado(a)

02156/25 Aposentadoria Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON OMAR PIRES DIAS Distribuição Claudia Cristina Granjeiro Interessado(a)

Tiago Cordeiro Nogueira Interessado(a)

02157/25 Aposentadoria Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON OMAR PIRES DIAS Distribuição Tiago Cordeiro Nogueira Interessado(a)

Zenilda Pereira Martins De Oliveira Interessado(a)

02158/25 Aposentadoria Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON OMAR PIRES DIAS Distribuição Nelson Alves Aragao Interessado(a)

Tiago Cordeiro Nogueira Interessado(a)

02159/25 Aposentadoria Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON OMAR PIRES DIAS Distribuição Telma Regina De Souza Interessado(a)

Tiago Cordeiro Nogueira Interessado(a)

02160/25 Aposentadoria Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON OMAR PIRES DIAS Distribuição Neivá Rabelo Dos Santos Interessado(a)

Tiago Cordeiro Nogueira Interessado(a)

02161/25 Aposentadoria Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON OMAR PIRES DIAS Distribuição Pedro Augusto Gomes Tavares Interessado(a)

Tiago Cordeiro Nogueira Interessado(a)

02162/25 Pensão Civil Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON OMAR PIRES DIAS Distribuição Petronio Ximenez Interessado(a)

Tiago Cordeiro Nogueira Interessado(a)

02163/25 Aposentadoria Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON OMAR PIRES DIAS Distribuição Cleudomar Soares Da Silva Interessado(a)

Tiago Cordeiro Nogueira Interessado(a)

Recurso

Processo Subcategoria Jurisdicionado Relator Tipo Interessado Papel

02076/25 Recurso De Revisão Prefeitura Municipal De Buriitis JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Distribuição Dennis Lima Batista Gurgel Do Amaral Advogado(A)

Marcos Pedro Barbas Mendonça Advogado(A)

Niltom Edgard Mattos Marena Advogado(A)

Rafael Vicente Martins Dos Reis Interessado(A)

02081/25 Recurso De Revisão Prefeitura Municipal De Porto Velho VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Distribuição Jeoval Batista Da Silva Interessado(A)

02099/25 Embargos De Declaração Prefeitura Municipal De Ji-Paraná OMAR PIRES DIAS Distribuição Ilson Moraes De Oliveira Interessado(A)

02114/25 Recurso De Reconsideração Empresa De Desenvolvimento Urbano De Porto Velho PAULO CURTI NETO Distribuição Csf Serviços De Limpeza Ltda Interessado(A)

Enebelo & Advogados Associados Interessado(A)

Gabriela Witt De Assuncao Advogado(A)

Gabriel Francisco Ceccon Enebelo Advogado(A)

Thyago Vieira Klipe Advogado(A)

Vinicius De Almeida Campos Interessado(A)

(assinado eletronicamente)
 RAFAELA CABRAL ANTUNES
 Diretora do Departamento de Gestão da Documentação
 Matrícula 990757

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO VIRTUAL DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 9 DE JUNHO DE 2025 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 13 DE JUNHO DE 2025 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

ATA DA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO VIRTUAL DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 9 DE JUNHO DE 2025 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 13 DE JUNHO DE 2025 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA.

Presente, ainda, os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Willian Afonso Pessoa.

Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 9 de junho de 2025, e os processos constante da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 7, publicada no DOe TCE-RO n. 3327, de 30 de maio de 2025, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

- 1 - Processo-e n.** **02847/23**
 Interessados: Calligidan Pereira de Souza Silva – CPF n. ***.613.962-**, Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-RO
 Assunto: 2º monitoramento das ações propostas no Plano de Ação homologado, relativo às medidas ainda pendentes de implantação.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente e sem maiores delongas o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos.”
Decisão: “Conhecer da Representação, proposta pelo Ministério Público de Contas, e no mérito, julgar parcialmente procedente, com determinações”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.
- 2 - Processo-e n.** **01170/24**
 Responsáveis: Jesse Machado Neto – CPF n. ***.557.292-**, Armstrong Emanuel de Melo Almeida Taquini – CPF n. ***.467.922-**, Anderson de Araújo Ninke – CPF n. ***.628.202-**, Marta Cristina de Oliveira Silva – CPF n. ***.052.092-**, Ranielly Hell Raasch – CPF n. ***.172.522-**,

1

Documento de 35 página(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 02/07/2025.
 Autenticação: IAQD-ABDA-HAFD-E1TN no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validador>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Assunto: Rodrigo da Silva Santos – CPF n. ***.962.102-**, Gilliard dos Santos Gomes – CPF n. ***.740.002-**
 Fiscalização de Atos e Contratos do item VI do Acórdão AC2-TC 00035/24 - Proc. 02125/22.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma
 Advogada: Raira Vlixio Azevedo – OAB n. 7994
 Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente e sem maiores delongas o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos. ”

Decisão: "Considerar cumprido o escopo desta fiscalização para julgar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Tomada de Preços n. 006/2023-SUPEL, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Theobroma, com multas e determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.

3 - Processo-e n. 00023/25 – (Processo Origem: 01126/24)

Recorrente: Josiane Beatriz Faustino - CPF n. ***.500.016-**
 Assunto: Pedido de reexame em face da Acórdão AC1-TC 00988/24 referente ao processo 01126/24/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos
 Suspeição: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**
 Relator: Conselheiro **PAULO CURINETO**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente e sem maiores delongas o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos. ”

Decisão: "Conhecer do Pedido de Reexame e, no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterado o Acórdão APL-TC 00988/24, proferido no Processo n. 01126/24, com determinações", à unanimidade, nos Termos do Voto do Relator.

4 - Processo-e n. 00063/25 – (Processo Origem: 01126/24)

Recorrente: Elias Rezende de Oliveira - CPF n. ***.642.922-**
 Assunto: Pedido de reexame em face da Acórdão AC1-TC 00988/24 referente ao processo 01126/24/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos
 Suspeição: Conselheiros **Francisco Carvalho da Silva** e **Jailson Viana de Almeida**
 Relator: Conselheiro **PAULO CURINETO**

2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Versam os autos sobre Pedido de Reexame interposto por Elias Rezende de Oliveira - Secretário de Estado da SEOSP, em face do Acórdão AC1-TC 00988/24, proferido no bojo do Processo nº 01126/2024, que declarou ilegal, com pronúncia de nulidade, o Pregão Eletrônico n. 90124/2024/SUPEL/RO, imputando ao recorrente **multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** pela irregularidade relacionada à **vedação indevida da participação, na licitação, de empresas reunidas em consórcio**, consoante consta do projeto básico do procedimento licitatório. No que pese a fundamentação da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, expressa no Parecer nº 0069/2025-GPGMPC (ID=1743008), opinando pelo conhecimento do recurso apresentado e, no mérito, por seu desprovemento, reputo que as razões recursais do Senhor Elias Rezende de Oliveira devem prevalecer. Isso porque, no caso em apreço, observa-se que: O recorrente agiu predominantemente como gestor estratégico, delegando atividades técnicas específicas a profissional devidamente qualificado, conforme princípio da segregação de funções previsto no art. 5º da Lei n. 14.133/21. O Projeto Básico objeto da irregularidade foi efetivamente elaborado por Josiane Beatriz Faustino, profissional técnica especializada, tendo o recorrente apenas aprovado o documento com base na confiança técnica depositada na agente responsável, o que não configura dolo ou negligência grave. Não restou comprovado nos autos erro grosseiro ou negligência evidente do recorrente. De acordo com o art. 28 da LINDB e art. 12 do Decreto nº 9.830/19, a responsabilização do agente público depende da caracterização clara e objetiva de dolo ou erro grosseiro, que não se verifica no caso. O Pregão Eletrônico passou por análises da SUPEL e da Procuradoria-Geral do Estado, que não apontaram a referida falha técnica. Tal circunstância reforça a tese de que o erro não era evidente ou de fácil detecção, afastando o grau necessário de reprovabilidade para justificar a responsabilização pessoal do gestor máximo. Por fim, em atenção aos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e individualização das sanções (art. 5º, incisos LIV, XLIV e XLV da CF/88), conclui-se pela inadequação da multa imposta ao recorrente, pois não houve individualização adequada da conduta que lhe foi atribuída, nem gravidade suficiente para sanção pecuniária. Diante do exposto, manifesta-se este Ministério Público de Contas pelo conhecimento e provimento do presente Pedido de Reexame, propondo-se o afastamento integral da multa aplicada ao recorrente Elias Rezende de Oliveira.”

Decisão:

“Conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso, para reformar o Acórdão APL-TC 00988/24, proferido no Processo n. 01126/24, de modo a afastar a responsabilidade do senhor Elias Rezende de Oliveira

3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

pela irregularidade descrita na letra “c” do item I da parte dispositiva do acórdão ora reformado e, por conseguinte, revogar a multa cominada no item IV do mesmo decisum, com determinações”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.

5 - Processo-e n.

01138/20

Interessado:

Sérgio Dias de Camargo – CPF n. ***.672.542-**

Responsáveis:

Wander Barcelar Guimarães – CPF n. ***.161.856-**, José Luiz Alves Felipin – CPF n. ***.414.512-**, Solange Ferreira Jordão – CPF n. ***.989.892-**, Rosenilda Maria Costa – CPF n. ***.531.722-**

Assunto:

Edital de Concurso Público n. 001/2020

Origem:

Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator:

Conselheiro **PAULO CURINETO**

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Cuidam os autos do Edital de Concurso Público nº 001/2020, promovido pelo Instituto de Previdência Própria de Rolim de Moura – ROLIM PREVI, que visava à formação de cadastro reserva para diversos cargos. Após análise técnica, ministerial e exercício do contraditório pelos responsáveis, verifica-se a permanência das seguintes irregularidades: (i) ausência expressa no edital dos documentos exigidos para posse e previsão de autenticação simplificada dos documentos; (ii) inexistência de medidas sanitárias específicas, relativas à pandemia da COVID-19, para aplicação das provas escritas; e (iii) falta de cláusula para devolução dos valores pagos pelos candidatos a título de inscrição, mediante requerimento e comprovação do recolhimento pelo candidato. Paralelamente à tramitação deste processo, sobreveio sentença judicial nos autos da Ação Civil Pública nº 7002194-34.2020.8.22.0010, já transitada em julgado, na qual se declarou a nulidade do referido edital, por motivos adicionais e graves, relativos especialmente ao procedimento que resultou na contratação direta da entidade organizadora, que estaria eivado de vícios caracterizadores de descumprimento de princípios básicos da Administração Pública, tais como legalidade, motivação, impessoalidade, publicidade e economicidade. Diante desse cenário, é pertinente destacar que, conforme reiteradamente decidido por essa Corte de Contas, a anulação ou revogação de certame por decisão judicial não implica necessariamente perda automática do objeto no âmbito do controle externo. Pelo contrário, em diversas situações é recomendável a apreciação do mérito, visando sobretudo à orientação e prevenção de futuras ocorrências semelhantes. Bem por isso, discordo, no ponto, no encaminhamento proposto pelo Corpo Técnico e pelo MPC, este último inserto no Parecer nº 0045-2023-GPYFM (ID 1372600), de que o processo deveria ser arquivado, por perda do objeto. Quanto as

4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

irregularidades remanescentes descritas anteriormente, entendo que possuem cunho formal, não tendo o condão de gerar prejuízo efetivo, especialmente diante da anulação judicial do certame. Demais disso, no que diz respeito aos valores pagos a título de inscrição, tem-se que a decisão judicial determinou ao Município a adoção de providências que garantissem sua restituição, o que foi efetivamente cumprido pela Administração, conforme informado pelo Ministério Público do Estado em petição constante dos autos do processo judicial supracitado (ID 11588875). Por fim, os motivos ensejadores da anulação do concurso público na esfera judicial são graves, de modo que se faz pertinente a expedição de orientações preventivas e corretivas ao gestor atual, para impedir reincidências. Diante do exposto, este Ministério Público de Contas manifesta-se nos seguintes termos: I – Pela extinção do processo com análise do mérito, tendo em vista que as irregularidades remanescentes foram afastadas e que o Edital de Concurso Público nº 001/2020 foi anulado judicialmente; II – Pela expedição de alerta direcionado ao **Senhor José Luiz Alves Felipin** - Superintendente do ROLIM PREVI, ou a quem vier a substituí-lo, para que **adote medidas para evitar a reiteração das falhas verificadas em âmbito judicial em futuras contratações**, para a realização de concursos públicos, derivadas de dispensa de licitação; III – Pelo Arquivamento dos autos.

Decisão: "Extinguir o feito, com análise de mérito", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.

6 - Processo-e n. **02405/22**
Responsáveis: Marcelino Natalicio Pereira – CPF n. ***.704.622-**, Paulo Silvano dos Santos – CPF n. ***.786.019-**, Genesco Evangelista Marques dos Santos – CPF n.***.742.706-**, Elizeu de Almeida – CPF n. ***.602.092-**, Reginaldo Gama Pedrosa – CPF n. ***.011.847-**, Jocelino Saidler – CPF n. ***.199.762-**, Jackson de Souza Leite – CPF n. ***.231.972-**, Flávio Luiz Ribeiro – CPF n. ***.912.712-**, Ademilson de Paulo Guizolfi – CPF n. ***.411.802-**
Assunto: Infringência ao art. 29, inciso VI, da Constituição Federal no aumento de remuneração dos vereadores.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Brasilândia
Advogados: Italo da Silva Rodrigues – OAB/RO n. 11093, Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin – OAB/RO n. 784, Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600
Relator: Conselheiro **PAULO CURINETO**
Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente e sem maiores delongas o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos. ”

5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Decisão: "Julgar regular, com ressalva, a presente Tomada de Contas Especial, conferindo-lhes quitação plena a Marcelino Natalício Pereira, CPF n. *.704.662-*, Vereador Presidente; Paulo Silvano dos Santos, CPF n. *.786.019-*, Vereador; Reginaldo Gama Pedroso, CPF n. *.011.847-*, Vereador; Ademilson de Paula Guizolfe, CPF n. *.411.802-*, Vereador; Elizeu de Almeida, CPF n. *.602.092-*, Vereador; Flávio Luiz Ribeiro, CPF n. *.912.712-*, Vereador; Genesco Evangelista Marques dos Santos, CPF n. *.742.706-*, Vereador; Jackson de Souza Leite, CPF n. *.231.972-*, Vereador; e, Jocelino Saidler, CPF n. *.199.762-*, Vereador, com determinações", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

7 - Processo-e n. **01147/24**
Responsáveis: Ivo da Silva Barbosa – CPF n. ***.701.582-**, Gilvander Gregório de Lima – CPF n. ***.161.222-**
Assunto: Auditoria Coordenada no Programa Nacional de Imunizações (PNI) - Rede Integrar.
Jurisdicionado: Agência Estadual de Vigilância em Saúde - AGEVISA
Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente e sem maiores delongas o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos."

Decisão: "Considerar cumprido o escopo da presente Auditoria, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.

8 - Processo-e n. **03030/23**
Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-RO
Responsáveis: Edvaneide Nunes dos Santos – CPF n. ***.154.402-**, José Abrantes Alves de Aquino – CPF n. ***.906.922-**, Yara Iraci Almeida Lima – CPF n. ***.461.682-**, Maria Elilde Menezes dos Santos – CPF n. ***.816.802-**, Gilmara Aguiar de Sá – CPF n. ***.437.532-**, Célio Luiz de Lima – CPF n. ***.969.132-**, Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito – CPF n. ***.160.401-**
Assunto: Supostas irregularidades nas contratações diretas de refeições prontas para atender às necessidades do Sistema Prisional de Porto Velho, RO
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS
Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

- Decisão:** integralmente e sem maiores delongas o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos. ”
 "Conhecer da representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC-RO) e, no mérito, julgar procedente, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.
- 9 - Processo-e n. 00797/24**
Interessados: Wilber Coimbra – CPF n. ***.654.762-**, Marcília Gomes Bezerra de Souza, Life Tech Informática Ltda 84.738.632/0001-47
Responsáveis: Karina Trindade de Albuquerque Cavalcante – CPF n. ***.104.204-**, Adriano Flores Messias da Silva – CPF n. ***.221.872-**, Horcades Hugues Uchoa Sena Júnior – CPF n. ***.565.312-**, Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**
Assunto: Supostas irregularidades Processo Administrativo n. 0063.000022/2024-11/SESAU.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Advogada: Sandra Maria Feliciano Da Silva - OAB/RO n. 597
Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
- Manifestação Ministerial Eletrônica:** O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente e sem maiores delongas o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos. ”
- Decisão:** "Conhecer da representação, e no mérito, julgá-la improcedente, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.
- 10 - Processo-e n. 00428/23**
Interessados: Katiane Guedes Moreira Brandão – CPF n. ***.212.272-**, Cláudia Regina Abreu – CPF n. ***.863.822-**, Stênio Alves Leite de Andrade – CPF n. ***.651.252-**, Maisa Cristina da Silva – CPF n. ***.545.486-**, José Abrantes Alves de Aquino – CPF n. ***.906.922-**, Elcio Barony de Oliveira – CPF n. ***.011.876-**, Rodrigo Bastos de Barros – CPF n. ***.334.126-**, Maxwendell Gomes Batista – CPF n. ***.557.598-**, Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**
Assunto: Avaliar a eficiência dos hospitais públicos e combater a malversação de recursos (consoante escopo macro definido na proposta de fiscalização), a ser desencadeada na Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia (SESAU-RO), com o possível recorte amostral de acordo com critérios a serem definidos na referida etapa de planejamento pela equipe, objetivando o cumprimento do Plano Integrado de Controle Externo PICE (Proposta de Fiscalização n. 171), da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE).
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente e sem maiores delongas o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos. ”

Decisão:

"Homologar o rol das 16 determinações, descritas nas alíneas “a” a “p” (relatório técnico ID 1760908), que anteriormente eram 23 determinações, contidas nos subitens 1.1.2 a 1.1.16 e 1.2.1 a 1.2.6, 1.2.8, 1.2.9 do dispositivo do item I Acórdão AC2-TC 00331/23 (ID 1471137), relacionadas às alíneas de “a” a “w” do relatório técnico (ID 1403983), conforme delineado nos parágrafos 19 a 21 da fundamentação deste relatório, com determinações”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.

11 - Processo-e n.

00824/25

Interessado:

José Pereira Ferreira – CPF n. ***.709.202-**

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos. ”

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

12 - Processo-e n.

00697/25

Interessada:

Maria Santana de Sousa Macedo – CPF n. ***.319.964-**

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**Manifestação
 Ministerial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos. ”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

13 - Processo-e n. **00584/25**
 Interessada: Euridice Rodrigues Marques – CPF n. ***.630.532-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos. ”

Decisão: “Considerar legal e determinar o ato concessório de aposentadoria n. 1543, de 28.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2024, que ratificou a Portaria n. 1926/PGJ, de 7.12.2021, publicada no Diário MPRO n. 231, de 14.12.2021, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

14 - Processo-e n. **00875/25**
 Interessado: Regimar da Silva Oliveira – CPF n. ***.140.982-**
 Responsáveis: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**, Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – CPF n. ***.967.302-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos. ”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

15 - Processo-e n. **00921/25**
 Interessada: Doralice Nunes dos Santos Pereira - CPF n. ***.530.962-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

16 - Processo-e n. **00949/25**
 Interessada: Lavina Maria Sousa Holanda – CPF n. ***.438.502-**
 Responsáveis: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**, Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – CPF n. ***.967.302-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

17 - Processo-e n. **01045/25**
 Interessada: Maria Irisma da Silva Novelli – CPF n. ***.624.172-**
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

18 - Processo-e n.

01024/25

Interessada: Kely Cristina de Matos Jesus – CPF n. ***.625.489-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

19 - Processo-e n.

00946/25

Interessada: Ana Luísa Miranda Guedes de Carvalho – CPF n. ***.463.542-**

Responsáveis: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**, Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – CPF n. ***.967.302-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

20 - Processo-e n. 00936/25

Interessado: João Pereira Rodrigues – CPF ***.237.102-**
 Responsáveis: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**, Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – CPF n. ***.967.302-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

21 - Processo-e n. 00929/25

Interessada: Maria Neuzza da Conceição Lima – CPF n. ***.386.632-**
 Responsáveis: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**, Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – CPF n. ***.967.302-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

22 - Processo-e n. 00778/25

Interessada: Léa Luiza da Cunha Melo – CPF n. ***.823.901-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

23 - Processo-e n.

00801/25

Interessados: Valquíria Rodrigues Luz de Andrade – CPF n. ***.023.022-**, Lorenzo Luz de Andrade – CPF n. ***.761.832-**, Murilo Artur Luz de Andrade – CPF n. ***.386.382-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

24 - Processo-e n.

01027/25

Interessado: Sebastião Aduino França – CPF n. ***.426.322-**

Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

- Eletrônica:** O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos. ”
- Decisão:** "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
- 25 - Processo-e n.** **01375/25**
 Interessada: Ana Julia Monteiro Resende – CPF n. ***.428.462-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
- Manifestação Ministerial Eletrônica:** O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e ao consequente registro. ”
- Decisão:** "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
- 26 - Processo-e n.** **00821/25**
 Interessada: Valdemar Mariano de Almeida – CPF n. ***.701.804-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
- Manifestação Ministerial Eletrônica:** O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos. ”
- Decisão:** "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

- 27 - Processo-e n.** **00709/25**
 Interessada: Marsandra Vieira de Oliveira – CPF n. ***.194.042-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
- Manifestação Ministerial Eletrônica:**
 O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos.”
- Decisão:**
 “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
- 28 - Processo-e n.** **00923/25**
 Interessado: Gelson Costa Passos – CPF n. ***.459.712-**
 Responsáveis: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**, Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – CPF n. ***.967.302-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
- Manifestação Ministerial Eletrônica:**
 O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos.”
- Decisão:**
 “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
- 29 - Processo-e n.** **00912/25**
 Interessada: Lucila Ruiz Cavalcante – CPF n. ***.883.572-**
 Responsáveis: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**, Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – CPF n. ***.967.302-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

30 - Processo-e n.

00827/25

Interessada: Julieta Castro da Silva – CPF n. *****.079.302-****
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. *****.077.502-****
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

31 - Processo-e n.

00371/25

Interessada: Maria de Fátima Galvão – CPF n. *****.752.444-****
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. *****.077.502-****
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

32 - Processo-e n. **00537/25**
 Interessado: Sebastião Rodrigues Pego – CPF n. ***.702.532-**
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

33 - Processo-e n. **00900/25**
 Interessada: Veronilce Ribeiro da Silva Pereira – CPF n. ***.348.292-**
 Responsáveis: Basílio Leandro Pereira de Oliveira – CPF n. ***.944.282-**, Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – CPF n. ***.967.302-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

34 - Processo-e n. **01036/25**
 Interessada: Rosiani Vial Espagna – CPF n. ***.122.862-**
 Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

35 - Processo-e n.

00669/25

Interessada: Celia dos Santos Sales – CPF n. *****.224.992-****
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. *****.077.502-****
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

36 - Processo-e n.

00780/25

Interessada: Senir Maringues Gomes – CPF n. *****.959.182-****
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. *****.077.502-****
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

- integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos. ”
- Decisão:** "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
- 37 - Processo-e n. 00698/25**
 Interessada: Olimpia Gomes Bezerra – CPF n. ***.702.572-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
- Manifestação Ministerial Eletrônica:** O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos. ”
- Decisão:** "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
- 38 - Processo-e n. 00663/25**
 Interessado: Maria Ferreira de Araújo – CPF n. ***.996.392-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
- Manifestação Ministerial Eletrônica:** O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos. ”
- Decisão:** "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
- 39 - Processo-e n. 00878/25**
 Interessada: Rosalba Araújo Moraes – CPF n. ***.246.043-**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Responsáveis: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**, Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – CPF n. ***.967.302-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e ao conseqüente registro.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

40 - Processo-e n.

01022/25

Interessado: Jefferson Guedes Ferreira do Rêgo – CPF n. ***.696.064-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e ao conseqüente registro.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

41 - Processo-e n.

00917/25

Interessado: Jurandir Lico de Camargo – CPF n. ***.654.382-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e ao conseqüente registro.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

42 - Processo-e n.

00841/25

Interessada: Lucineia Lobo Moreira Braga – CPF n. ***.831.042-**
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

43 - Processo-e n.

00948/25

Interessada: Maria Francilene Rodrigues de Souza Paula – CPF n. ***.975.042-**
 Responsáveis: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**, Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – CPF n. ***.967.302-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

44 - Processo-e n. 00928/25

Interessada: Maria Aparecida de Carvalho Duarte – CPF n. ***.242.803-**
 Responsáveis: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**, Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – CPF n. ***.967.302-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e ao conseqüente registro. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

45 - Processo-e n. 00820/25

Interessada: Ademilde de Fátima dos Santos – CPF n. ***.916.354-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

46 - Processo-e n. **00829/25**
 Interessado: Celso Alexandre Schumacher – CPF n. ***.198.232-**
 Responsável: Leonardo Barreto de Moraes – CPF n. ***.330.739-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n 001/SEMAD/2019.
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que o ato de admissão atendeu aos requisitos constitucionais e legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela sua legalidade e conseqüente registro.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato admissional”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

47 - Processo-e n. **00825/25**
 Interessada: Pricila Suarez Carvalho – CPF n. ***.477.722-**
 Responsável: Leonardo Barreto de Moraes – CPF n. ***.330.739-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n 001/SEMAD/2019.
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que o ato de admissão atendeu aos requisitos constitucionais e legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela sua legalidade e conseqüente registro.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato admissional”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

48 - Processo-e n. **00462/22**
 Interessado: João Magalhães de Almeida – CPF n. ***.229.245-**
 Responsáveis: Univera Lagos – CPF n. ***.828.672-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
 Assunto: Confronto entre decisão do Conselho de Administração do IPERON e o Acórdão APL-TC n. 220/2017 (autos n. 00234/15/TCE-RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos.”

Decisão: “Conhecer a representação, e no mérito, julgá-la improcedente, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

49 - Processo-e n.

00919/25

Interessada: Maria Helena de Lima – CPF n. ***.955.242-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

50 - Processo-e n.

00636/25

Interessado: Elivaldo Marques dos Santos – CPF n. ***.227.241-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Decisão: integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos. ”
 "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

51 - Processo-e n. 00555/25
 Interessado: Sebastião José Agostinho – CPF ***.319.819-**
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo – CPF ***.647.722-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

52 - Processo-e n. 01395/24
 Interessada: Maria Helena Alves de Oliveira – CPF n. ***.092.112-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

53 - Processo-e n. 01344/25
 Interessada: Zenaide Parmigiani – CPF n. ***.805.389-**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**,
 Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição
 regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

54 - Processo-e n.

01343/25

Interessada: Mércia Maria Gomes Pessoa – CPF n. ***.739.602-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição
 regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

55 - Processo-e n.

02943/24

Interessado: Pedro Ferreira da Silva – CPF n. ***.435.082-**
 Responsável: Régis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva 3º SGT PM RR
 RE 100046262 Pedro Ferreira da Silva.
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição
 regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**Manifestação
 Ministerial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de reserva remunerada, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

56 - Processo-e n. **00642/25**
 Interessada: Célia Goreth Felix Fontinelli – CPF n. ***.484.022-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

57 - Processo-e n. **00640/25**
 Interessada: Maria Aparecida da Silva – CPF n. ***.586.852-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

58 - Processo-e n. 00578/25
 Interessada: Auda Camilo Pereira da Silva – CPF n. ***.141.112-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

59 - Processo-e n. 00543/25
 Interessada: Luzia Souza Oliveira Stoco – CPF n. ***.068.572-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

60 - Processo-e n. 00565/25
 Interessado: Paulo Cesar Nunes Pereira – CPF n. ***.471.689-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Ministerial

Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos.”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

61 - Processo-e n.

00563/25

Interessado:

Paulo César Santos Ramos – CPF n. ***.745.536-**

Responsáveis:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos.”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

62 - Processo-e n.

00384/25

Interessada:

Adriana Maria Correia de Souza – CPF n. ***.086.124-**

Responsáveis:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

63 - Processo-e n. **00785/25**
 Interessado: Idonias Teixeira – CPF n. ***.618.772-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

64 - Processo-e n. **00624/25**
 Interessada: Eliane Maria Mesquita de Lacerda – CPF n. ***.461.166-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

65 - Processo-e n. **01503/25**
 Interessada: Elaine Adriana Schussler – CPF n. ***.283.992-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento da 2ª Câmara

Sessão Ordinária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

66 - Processo-e n.

01407/25

Interessada: Suenia de Sousa Medeiros – CPF n. ***.742.914-**

Responsáveis: Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e ao conseqüente registro.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

67 - Processo-e n.

00777/25

Interessado: Paulo Roberto Siqueira de Lima – CPF n. ***.864.872-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**Manifestação
Ministerial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

68 - Processo-e n. **00744/25**
Interessados: Edinair Maia Ataíde – CPF n. ***.693.932-**, Marcelina Moreira da Glória – CPF n. ***.131.992-**
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial

Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

69 - Processo-e n. **00738/25**
Interessada: Aurea Castro Farias - CPF n. ***.240.382-**
Responsáveis: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**, Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – CPF ***.967.302-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial

Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

70 - Processo-e n. **00593/25**
 Interessada: Claudia Martins Lima Alves – CPF n. ***.126.229-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

71 - Processo-e n. **00547/25**
 Interessado: Delmi Oliveira Andrade Soares – CPF ***.946.842-**
 Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo – CPF ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

72 - Processo-e n. **00911/25**
 Interessada: Maria do Carmo Demasi Wanssa – CPF n. ***.460.592-**
 Responsáveis: Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – CPF n. ***.967.302-**, Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos. ”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro da Portaria n. 423/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 6.9.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3812, de 12.9.2024 (ID 1736119) retificado pela Portaria n. 441/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 19.9.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3823, de 27.9.2024”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

73 - Processo-e n.

01404/25

Interessada:

Sueli Bacetti de Melo – CPF n. ***.017.432-**

Responsáveis:

Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e ao conseqüente registro. ”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria n. 1243, de 9.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 31.10.2019, posteriormente retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 16, de 7.3.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 9.3.2022”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

74 - Processo-e n.

01283/25

Interessada:

Josefa de Matos Sobrinha – CPF n. ***.157.442-**

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria n. 1.194 de 26.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186 de 29.9.2023, retificado pelo n. 12 de 4.2.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43 de 6.3.2025 2023", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

PEDIDO DE VISTA

1 - Processo-e n. **02767/24**
 Responsável: Evandro Epifânio de Faria – CPF n. ***.087.102-**
 Assunto: Prestação de contas relativa ao exercício de 2023
 Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
Observação: O Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**, requereu vistas dos autos, na forma do artigo 148 do Regimento Interno desta Corte.

Às 13h do dia 13 de junho de 2025, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
 Presidente da 2ª Câmara

Pautas

PAUTA DO PLENO

Pauta de Julgamento Presencial – Departamento do Pleno
1ª Sessão Especial – de 14.7.2025

Pauta elaborada nos termos do art. 45 combinado com o art. 170, ambos do Regimento Interno, relativa ao processo abaixo relacionado, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados **em Sessão Especial Presencial do Pleno**, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, segunda-feira, 14 de julho de 2025, às 9 horas.

Obs.: Para a sustentação oral presencial, conforme previsto no art. 87, caput, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

Por sua vez, para realizar a sustentação oral por meio de videoconferência, conforme previsto no art. 87- B, também do Regimento Interno desta Corte, as partes deverão requerê-la, por meio do Portal do Cidadão, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, ao Presidente do respectivo órgão colegiado, o credenciamento em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão presencial ou telepresencial.

1 - Processo e n. 01539/24 – Prestação de Contas

Apenso: 01536/23

Interessado: Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. ***.231.857-**

Responsável: Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. ***.231.857-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental ao CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

Porto Velho, 1º de julho de 2025.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCE RO**
M M AÇÃO, MAIS CIDADANIA

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PSCC N. 005/2025 - TCE-RO



COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PSCC N. 005/2025 - TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução n. 429/2024 e em cumprimento à Decisão Monocrática n. 0231/2025-GP (0888545), publicada no **DOeTCE-RO n. 3348, de 30/6/2025**, considerando-se como data de publicação o dia **1º/7/2025**, que homologou o processo seletivo de n. 005/2025, **COMUNICA** que a candidata **PÂMELA MIRELLI DA SILVA** foi selecionada para ocupar o cargo em comissão de Assessor Técnico, de código TC/CDS-5 do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Secretaria-Geral de Administração.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão

Cadastro n. 512



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO**, Técnico(a) Administrativo, em 02/07/2025, às 10:04, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0890139** e o código CRC **920502DF**.

Referência: Processo nº 004186/2025

SCI nº 0890139

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

CERTIDÃO DE APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO N. 005/2025 - TCE-RO

**COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO****CERTIDÃO DE APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO N. 005/2025 - TCE-RO**

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução n. 429/2024 e em cumprimento à Decisão Monocrática n. 0231/2025-GP (0888545), publicada no **DOeTCE-RO n. 3348, de 30/06/2025**, considerando-se como data de publicação o dia **1º/7/2025**, que homologou o processo seletivo de n. 005/2025, certifica, para os devidos fins, que no processo seletivo destinado ao preenchimento do cargo em comissão de Assessor Técnico, de código TC/CD5-5, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Secretaria-Geral de Administração, foram aprovados os seguintes candidatos:

CLÁUDIA WALÉRIA CARVALHO MENDES MACENA
DANIELLE DE OLIVEIRA GUIMARÃES
FELIPE DE OLIVEIRA BARROZO
FLAVIANA CAVALCANTI LACERDA NOACK
PÂMELA MIRELLI DA SILVA
RAFAELA RAMIRO PONTES
SÂMARA ASCOLI DE QUEIROZ
TATIANE MARIANO

Assim, ainda que a indicada para provimento imediato do cargo tenha sido a senhora **PÂMELA MIRELLI DA SILVA** conforme o previsto na Resolução n. 429/2024, este resultado é válido, para compor o banco de talentos, tendo por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro a depender da conveniência e oportunidade, pelo período de 2 (dois) anos, contados a partir desta publicação.

Porto Velho, 2 de julho de 2025.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Cadastro n. 512

Certidão 0890146 SEI 004186/2025 / pg. 1